

ANO 2011

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 159/2011

OBJETO Dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no município de Bebedouro e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 28/11/2011

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº 4.434, de 28 de fevereiro de 2012.
(Obt. : aprovada mensagem)



Bebedouro, capital nacional da laranja, 18 de novembro de 2011.

OEP/657/2011/rd

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto de lei em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a organização do serviço de transporte público coletivo de passageiros do Município de Bebedouro.

A regulamentação do serviço público de transporte coletivo no Município trata-se de questão necessária e urgente, já que há quase 40 (quarenta) anos que o serviço é explorado no Município sem qualquer tipo de regulamentação que possibilite sua fiscalização e obtenção de qualidade a toda a população de Bebedouro.

O exercício direto do transporte público de passageiros, em um município, pela própria Prefeitura, é uma prerrogativa legalmente possível, a critério do Poder Público, porém, a legislação permite a delegação da execução deste importante serviço público, à iniciativa privada.

O Município de Bebedouro optou por realizar a

“Deus Seja Louvado”



delegação à iniciativa privada, mediante concessão previamente licitada em lote único, pelos seguintes motivos:

1). O Município não dispõe de rubrica orçamentária, nem de recursos financeiros, para os investimentos necessários à aquisição dos ônibus e de sua infra-estrutura, para a totalidade do sistema.

2). As experiências de operação pública municipal de transportes, como a da CMTC de São Paulo, causaram enormes prejuízos aos cofres públicos, levando posteriormente à privatização dos serviços;

3). O Município não dispõe de pessoal com a experiência e a formação necessária, nem meios para contratá-los no mercado de trabalho antes de uma hipotética operação. O objetivo da concessão será a operação de um único lote de ônibus, distribuídos em linhas determinadas pelo poder público, a serem fixadas no respectivo Edital.

4). Considerando, ainda, que a operação de transporte beneficia-se da escala, uma vez que exige inúmeros profissionais especializados e recursos técnicos específicos, não há sentido em contratar mais de uma empresa, o que elevaria os custos e a tarifa de equilíbrio, levando-se em conta o porte do sistema licitado.

Além disso, é reclamo geral da população bebedourense a melhoria na qualidade e conforto do transporte coletivo municipal, o que por certo somente será possível com a adoção de ato concorrencial.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

AO EXMO. SR.
CARLOS RENATO SEROTINE
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”



PROJETO DE LEI Nº 159 /2011.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS

Art. 1º Compete ao Município de Bebedouro o provimento e organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do inciso V, do art. 30 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Sistema de Transporte Público Coletivo é composto pelos diversos serviços públicos de transporte urbano de passageiros dentro do Município de Bebedouro.

Art. 2º Compete ao Departamento Municipal de Tráfego e ao Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, a determinação de diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte coletivo, para possibilitar a outorga da concessão para a exploração dos serviços de que trata esta Lei, mediante processo licitatório pertinente.

§ 1º Poderão participar do certame licitatório, as pessoas jurídicas legalmente habilitadas ao exercício de atividade econômica



de transporte de passageiros por ônibus, conforme estabelecido no Edital, e se obriguem a operar os serviços de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987/95, bem como na Lei Federal nº 8.666/93, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos.

§ 2º As pessoas jurídicas que venham a operar o sistema de transporte público do Município, deverão se utilizar de veículos que consumam combustíveis com a menor característica poluente possível, conforme parâmetros exigidos pela CETESB.

§ 3º Fica expressamente proibida a participação de cooperativas nesse certame licitatório.

Art. 3º Compete ao Departamento Municipal de Tráfego e ao Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, planejar, controlar, gerenciar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do Município.

Art. 4º O sistema de transporte coletivo no município de Bebedouro se sujeitará aos seguintes princípios:

- I – Atendimento a toda a população;
- II – Qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;
- III – Redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
- IV – Integração entre os diversos meios de transporte;



V – Complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;

VI – Garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;

VII – Preços socialmente justos;

VIII – Tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 5º O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 6º Na execução dos serviços de transporte coletivo o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

I – Receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;

II – Receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – Levar ao conhecimento do Poder Público e da empresa concessionária irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

IV – Manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços.

V – Participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.



CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 7º O sistema de transporte coletivo no município de Bebedouro é constituído das seguintes modalidades de serviço:

I – Convencional;

V – Especial.

Art. 8º - O Serviço Convencional é aquele executado por pessoa jurídica, através de ônibus, trólebus ou outro veículo de transporte de passageiros em uso ou a ser utilizado no futuro, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Serviço Convencional será operado através de linhas radiais, diametrais, perimetrais, alimentadoras e troncais, a serem definidas no Edital do certame licitatório.

Art. 9º Os Serviços Especiais são aqueles que não se enquadram na modalidade estabelecida no inciso I do art. 7º desta Lei e será disciplinado em regulamento próprio a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
CONVENCIONAL E ESPECIAL

Art. 10. A exploração dos serviços de transporte coletivo no município de Bebedouro, convencional e/ou especial, será outorgada a terceiros, mediante contrato de concessão, precedido de licitação nos termos da legislação vigente.

§ 1º A exploração dos serviços de transporte coletivo, convencional e/ou especial serão outorgados pelo prazo de 15



(quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa do Chefe do Executivo Municipal e desde que a empresa concessionária comprove a existência de previsão de investimentos na melhoria do sistema de transporte coletivo municipal.

§ 2º Não será permitida, salvo expressa e prévia anuência da Prefeitura Municipal de Bebedouro, a transferência dos serviços, observados, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – O cessionário atender todos os requisitos exigidos para a prestação do serviço, em especial, aqueles cujo atendimento possibilitou ao cedente obtê-la;

II – O cessionário assumir todas as obrigações e prestar as garantias exigidas do cedente, além de outras que forem julgadas necessárias na ocasião.

§ 3º A transferência da concessão ou do controle societário da contratada sem prévia anuência da Prefeitura Municipal de Bebedouro implicará a caducidade do contrato.

§ 4º Somente será autorizada a transferência de concessão quando, comprovadamente, o cessionário da concessão estiver com sua situação regular em relação às contribuições tributárias e não tributárias, previdenciárias e do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

CAPÍTULO IV **DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 11. A operação do serviço convencional de transporte coletivo será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, respeitada a manutenção do seu equilíbrio econômico e financeiro.



Parágrafo único. Sempre que forem atendidas as condições iniciais dos contratos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

§ 1º A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

Art. 13. As tarifas serão estabelecidas com base em planilhas de custos elaboradas pela municipalidade, obedecida a metodologia contratualmente estabelecida.

Art. 14. Deverá ser mantido à disposição dos usuários um sistema de venda antecipada de passagens, através de títulos na forma de bilhetes, passes e assemelhados ou outro meio que venha a ser determinado pela municipalidade.

Parágrafo único. A empresa concessionária operacionalizará as atividades de venda antecipada de passagens.

Art. 15. A tecnologia, os sistemas, os cartões, os equipamentos e os procedimentos a serem utilizados nos processos de venda antecipada e de controle de arrecadação, inclusive os localizados nos veículos e nas instalações da empresa concessionária, deverão ser especificados e aprovados pela municipalidade.



CAPÍTULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE SOCIAL DO
SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Compete à Prefeitura Municipal de Bebedouro a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;

II – planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;

III – articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

IV – outorgar concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo, através de licitação nos termos da legislação vigente;

V – promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, dispondo sobre penalidades aplicáveis, quando necessário, para complementar os regulamentos e a legislação vigentes;

VI – aplicar as penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo, em qualquer de seus serviços;



VII – cobrar e arrecadar preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema de transporte coletivo;

VIII – desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas;

IX – elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

X – elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros;

XI – praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis;

XII – exercer todas as demais atribuições previstas nesta Lei, na legislação e nos regulamentos específicos relacionados com a provisão dos serviços de transporte coletivo.

§ 1º Para realizar as atividades previstas no *caput* deste artigo, a Prefeitura Municipal de Bebedouro poderá celebrar contratos, convênios, consórcios ou outros instrumentos jurídicos válidos, respeitando-se, em quaisquer casos, os direitos contratualmente estabelecidos.

§ 2º O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Trânsito e de Transporte, tendo suas atribuições definidas em lei.



Art. 17. A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei ou na regulamentação complementar será exercida por fiscais devidamente credenciados, integrantes do quadro de pessoal da municipalidade.

Parágrafo único. No exercício de sua atividade, fica a fiscalização autorizada a entrar e permanecer, a qualquer hora de funcionamento e pelo tempo necessário, em qualquer das dependências ou bens vinculados ao serviço, a examinar toda e qualquer documentação, a ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos econômicos e financeiros da empresa concessionária.

CAPÍTULO VI **DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 18. A Prefeitura Municipal de Bebedouro desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos serviços de transporte visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

I – qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas à empresa;

II – estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;

III – eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;

IV – qualidade do atendimento considerando o comportamento da concessionária e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;

V – satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opiniões realizadas pela municipalidade.



Parágrafo único. A classificação da empresa concessionária a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporados à política de remuneração dos serviços e para a eventual prorrogação de contratos.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 19. Pelo não cumprimento das disposições da presente Lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos operadores dos serviços as seguintes penalidades.

I – advertência;

II – multas;

III – intervenção na execução dos serviços;

IV – cassação.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade de “Advertência”, referem-se a falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I – Multa por infração de natureza leve, no valor de 50 (cinquenta) UFMs, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

II – Multa por infração de natureza média, no valor de 100 (cem) UFMs, por desobediência a determinações do Poder



Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços;

III – Multa por infração de natureza grave, no valor de 200 (duzentas) UFMs, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade, ou por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da municipalidade;

IV – Multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 800 (oitocentas) UFMs, por suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da municipalidade, ainda que de forma parcial ou de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço.

§ 3º A penalidade de “Cassação” poderá ser aplicada nos casos previstos no inciso IV do presente artigo, mediante a instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO VIII **DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 20. Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º A municipalidade poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pela concessionária, vinculados ao serviço nos termos desta Lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.



§ 2º Para a intervenção deverá ser designado um interventor, estabelecendo o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.

Art. 21. O Poder Executivo, através do interventor designado, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

§ 1º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

§ 2º A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à operadora, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Art. 22. Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal, ou interventor por ela designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1º A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

§ 2º A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.

Art. 23. Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro



e a operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO IX
DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 24. Extingue-se o contrato por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.

§ 1º Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no Edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização pelo Poder Público contratante de todos os bens reversíveis.

Art. 25. Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, a reversão dos bens será feita com a



indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos à Prefeitura Municipal, a título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

Art. 26. A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 27. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

II – a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

III – a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V – a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI – a contratada não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço;



VII – a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais, referidos no § 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela contratada.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28. A municipalidade regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 29. O Departamento Municipal de Tráfego e o Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano deverão determinar as diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte coletivo, objetivando possibilitar a abertura de processo licitatório para a outorga da concessão para a exploração dos serviços de que trata esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



Parágrafo único. As diretrizes gerais a serem determinadas deverão ser precedidas de audiência pública, a ser realizada nos termos previstos na Lei Complementar nº 43/2006 (Plano Diretor do Município de Bebedouro), e suas posteriores alterações.

Art. 30. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 19 de novembro de 2011.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

58122474/2011 21/11/11 14:25:12



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
EDITAL DO PROCESSO SELETIVO N.º 002/2011

A Prefeitura Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, torna público na forma prevista no artigo 37 da Constituição Federal a abertura de inscrições ao PROCESSO SELETIVO DE PROVAS E DE PROVAS E TÍTULOS, para o preenchimento de vagas das funções abaixo especificadas, eventuais substituições, providos pelo Regime Estatutário - Lei 2693 de agosto de 1997. O Processo Seletivo será regido pelas instruções especiais constantes do presente instrumento elaborado de conformidade com os ditames da Legislação Federal e Municipal vigentes e pertinentes.

1. Nomenclatura - Carga Horária - Referência - Vagas - Vencimentos -Taxa Inscrição - Exigências

1.1 NÍVEL DE ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO

Nomenclatura

C/H semanal

Ref.

Vagas Total Geral

Cota (afro- descendente)

PNE

Venc. (R\$)

Taxa de Insc. (R\$)

Exigências complementares no ato da contratação

Monitor de Transporte Escolar

40

1

10

2

2

611,04

17,00

Ensino Fundamental Completo

1.1.1 NÍVEL DE ENSINO MÉDIO COMPLETO

Nomenclatura

C/H semanal

PNE

Venc. (R\$)

Taxa de Insc. (R\$)

Exigências complementares no ato da contratação

Instrutor Educacional

5,02 h/a

17,00
Ensino Médio Completo

1.1.2 LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA OU NORMAL SUPERIOR OU NÍVEL DE ENSINO MÉDIO COM HABILITAÇÃO NO MAGISTÉRIO

Nomenclatura
C/H semanal
Venc. (R\$)
Taxa de Insc. (R\$)
Exigências complementares no ato da contratação

Professor de Educação Infantil I (0 a 3 anos)

30
8,36 h/a
17,00

Curso do Ensino Médio Completo na modalidade Normal (Magistério) e/ou Ensino Superior em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia, com Habilitação na Área de Educação Infantil.

Professor de Educação Infantil II (4 e 5 anos)

30
8,36 h/a
17,00

Curso do Ensino Médio Completo na modalidade Normal (Magistério) e/ou Ensino Superior em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia, com Habilitação na área de Educação Infantil.

Professor de Ensino Fundamental I (1º a 5º ano)

30
8,36 h/a
17,00

Curso do Ensino Médio Completo na modalidade Normal (Magistério) e/ou Ensino Superior em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia, com Habilitação nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

Professor de Ensino Fundamental I (EJA)

20
8,36 h/a
17,00

Curso do Ensino Médio Completo na modalidade Normal (Magistério) e/ou Ensino Superior em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia, com Habilitação nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

1.1.3 NÍVEL DE ENSINO SUPERIOR COMPLETO ESPECÍFICO

Nomenclatura

C/H semanal

Venc. (R)

Taxa de Insc. (R\$)

Exigências complementares no ato da contratação

Professor de Ensino Fundamental II - Português

-

8,78 h/a

25,00

Licenciatura Plena com Habilitação Específica em Letras

Professor de Ensino Fundamental II - Matemática

-

8,78 h/a

25,00

Licenciatura Plena com Habilitação Específica em Matemática

Professor de Ensino Fundamental II - Inglês

-

8,78 h/a

25,00

Licenciatura Plena com Habilitação Específica em Letras

Professor de Ensino Fundamental II - Ciências

-

8,78 h/a

25,00

Licenciatura Plena com Habilitação Específica em Ciências

Professor de Ensino Fundamental II - Geografia

-

8,78 h/a

25,00

Licenciatura Plena com Habilitação Específica em Geografia

Professor de Ensino Fundamental II - História

-

8,78 h/a

25,00

Licenciatura Plena com Habilitação Específica em História

Professor de Ensino Fundamental II - Artes

-

8,78 h/a

25,00

Licenciatura Plena com Habilitação Específica em Artes

Professor de Educação Especial

-

8,78 h/a

25,00

Ensino superior de graduação plena em Pedagogia com habilitação ou especialização na área de educação especial

Professor de Ensino Fundamental II - Educação Física

20

8,78 h/a

25,00

Licenciatura Plena com Habilitação Específica em Educação Física e Registro no CREF

1.2 - Para as funções constadas no presente edital, excetuando, a função de Monitor de Transporte Escolar, a atribuição da carga horária será feita conforme as necessidades da administração, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação.

1.2.1 - As vagas para PNE e afrodescendentes serão reservadas respeitando-se a porcentagem definida nos termos da lei.

1.2.2 - Para as funções de Professores as vagas a serem oferecidas serão as remanescentes do Processo Inicial de atribuição para o ano letivo de 2012 e as que vierem surgir no decurso desse mesmo ano letivo.

1.3 - São atribuições das funções:

MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR

- Acompanhar alunos desde o embarque no transporte escolar até seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque, no final do expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios;

- verificar se todos os alunos estão assentados adequadamente dentro do veículo de transporte escolar;

- orientar os alunos quanto ao risco de acidente, evitando colocar partes do corpo para fora da janela;

- zelar pela limpeza do transporte durante e depois do trajeto;

- identificar a instituição de ensino dos respectivos alunos e deixá-los dentro do local;

- ajudar os alunos a subir e descer as escadas dos transportes;

- verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e do desembarque; verificar os horários dos transportes, informando aos pais e alunos;

- conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os lares, ajudar os pais de alunos especiais na locomoção dos alunos;
- executar tarefas afins;
- tratar os alunos com urbanidade e respeito, comunicar casos de conflito ao responsável pelo transporte de alunos;
- Ser pontual e assíduo, ter postura ética e apresentar-se com vestimentas confortáveis e adequadas para o melhor atendimento às necessidades dos alunos.
- Executa outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.

INSTRUTOR EDUCACIONAL

- Ter conhecimento da especificidade do trabalho pedagógico a ser desenvolvido na atividade específica exigida no projeto ou oficina curricular e na Escola de Tempo Integral como um todo;
- Ter disponibilidade para participar de programas de capacitação oferecidos pelo DEMEC e órgãos conveniados, socializando e aplicando os novos conhecimentos adquiridos;
- Utilizar metodologias de trabalho que, respeitem a proposta pedagógica da escola, promova a inclusão, a solidariedade, a troca de experiências, a aprendizagem e contribua para o desenvolvimento de habilidades e competências dos alunos, respeitando a diversidade;
- Promover cotidianamente a alta estima do educando;
- Estabelecer relações interpessoais fundamentadas no respeito à legislação, a equipe escolar e que favoreçam a construção de vínculo de pertencimento entre os vários atores participantes do processo;
- Ter facilidade em desenvolver trabalho em equipe;
- Ser assíduo e pontual;
- Ter habilidades com músicas, danças, karatê, hapkidô, taekwondô, capoeira, arte de grafitar ou artesanato.
- Apresentar projetos de suas habilidades após aprovação no processo seletivo.
- Executa outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.

PROFESSORES

- Ministrar aulas e ser responsável pela garantia do processo ensino-aprendizagem;
- Participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Departamento Municipal de Educação responsável pela gestão da educação;
- Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
- Participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico;
- Integrar-se nas atividades relativas ao processo de ensino aprendizagem e Projeto Político Pedagógico da Escola;
- Exercer funções relacionadas com a administração ou planejamento e orientação do processo didático;
- Desenvolver a regência afetiva;
- Controlar e avaliar o rendimento escolar;
- Executar tarefas de recuperação contínua dos alunos com baixo rendimento escolar;
- Participar de reuniões de trabalho;
- Desenvolver pesquisas educacionais;
- Participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade, de acordo com o planejamento proposto pela Unidade Escolar;
- Buscar formação continuada no sentido de focar a perspectiva da ação reflexiva e investigativa;
- Cumprir e fazer cumprir as determinações da legislação vigente;
- Cumprir a hora-atividade no âmbito da unidade escolar.
- Executa outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.

2. DAS INSCRIÇÕES

2.1- As inscrições serão feitas exclusivamente via internet, no site www.conseesp.com.br no período de 09 a 20 de novembro de 2011, devendo para tanto o interessado proceder da seguinte forma:

a) Acesse o site www.conseesp.com.br, clique em inscrições abertas sobre a cidade que deseja se inscrever.

b) Em seguida clique em INSCREVA-SE JÁ, escolha o cargo, preencha todos os campos corretamente, clique em FINALIZAR INSCRIÇÃO e posteriormente visualizará a Declaração e Termo de Aceitação, em seguida clique em CONCORDO/GERAR BOLETO para gerar o boleto para pagamento da taxa de inscrição;

c) Na sequência imprima o Boleto Bancário e recolha o valor correspondente em qualquer banco. Não serão aceitos recolhimentos em caixas eletrônicos, postos bancários, transferências e por agendamento.

d) A CONSESP não se responsabiliza por erros de dados no preenchimento de ficha de inscrição, sendo a mesma de inteira e total responsabilidade do candidato.

e) O recolhimento do boleto deverá ser feito até o primeiro dia útil após a data do encerramento das inscrições, entendendo-se como "não úteis" exclusivamente os feriados nacionais e estaduais e respeitando-se para tanto o horário da rede bancária, considerando-se para tal o horário de Brasília, sob pena de não ser processada e recebida.

f) Para gerar o comprovante de inscrição (após o pagamento) basta digitar o seu CPF no menu CONSULTE, em seguida, selecione o Concurso correspondente à inscrição desejada, após isso clique em imprimir comprovante de inscrição;

g) Aqueles que declararem na "inscrição on-line" ser Portadores de Necessidades Especiais deverão encaminhar via sedex o respectivo LAUDO MÉDICO constando o CID, bem como pedido de condição especial para a prova, caso necessite, até o último dia de inscrição na via original ou cópia reprográfica autenticada, para CONSESP, sita a Rua Maceió, 68 - Bairro Metrópole - CEP 17900-000 - Dracena - SP, acompanhado do respectivo Laudo Médico e explicitação do CID.

2.1.1 - O candidato que não tiver acesso próprio a internet poderá efetuar sua inscrição por meio de serviços públicos, tais como o Programa ACESSA SÃO PAULO, que disponibiliza a todo cidadão, gratuitamente, postos públicos para acesso a internet.

2.1.2 - Para utilizar os computadores basta fazer um cadastro e apresentar documento de identidade nos Postos do ACESSA SÃO PAULO, cujos endereços se acham disponibilizados no site www.acesasaopaulo.sp.gov.br

2.1.3 - A inscrição paga por meio de cheque somente será considerada após a respectiva compensação.

2.1.4 - No valor da inscrição já está inclusa a despesa bancária.

2.1.5 - Quarenta e oito horas após o pagamento, conferir no site www.consesp.com.br se os dados da inscrição efetuada pela internet foram

recebidos e a importância do valor da inscrição paga. Em caso negativo, o candidato deverá entrar em contato com a CONSESP (18) 3822-6464, para verificar o ocorrido.

2.1.6 - A CONSESP não se responsabiliza por solicitação de inscrição via internet não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados. O descumprimento das instruções para inscrição via internet implicará na não efetivação da mesma.

2.1.7 - Os candidatos poderão inscrever-se para até duas funções, desde que haja compatibilidade de horário de provas, conforme dispõe o presente Edital, devendo para tanto proceder duas inscrições.

2.2 - São condições para inscrição:

2.2.1 - Ser brasileiro nato ou naturalizado nos termos do Art. 12 da Constituição Federal.

2.2.2 - Ter até a data da contratação idade mínima de 18 anos; gozar de boa saúde física e mental; estar no gozo dos direitos políticos e civis e, se do sexo masculino, estar quite com o serviço militar.

2.2.3 - Estar ciente que se aprovado, quando da convocação deverá comprovar que preenche todos os requisitos exigidos para a função, constantes do presente Edital, sob pena de perda do direito à vaga.

2.2.4 - Não ter sido demitido por ato de improbidade ou exonerado "a bem do serviço público", mediante decisão transitada em julgado em qualquer esfera governamental.

2.2.5 - Efetivada a inscrição, não serão aceitos pedidos para alteração de funções, seja qual for o motivo alegado.

2.2.6 - A taxa de inscrição não será devolvida em qualquer hipótese.

2.3 - Se aprovado e contratado, o candidato, por ocasião da contratação, deverá apresentar, além dos documentos constantes no presente Edital, os seguintes: Título Eleitoral e comprovante de ter votado nas últimas eleições ou procedido à justificação na forma da lei, Quitação com o Serviço Militar, C.P.F., Prova de Escolaridade e Habilitação Legal, duas fotos 3X4, declaração de não ocupar função pública e remunerada, exceto os acúmulos permitidos pela Lei, atestados de antecedentes criminais e demais necessários que lhe forem solicitados, sob pena de perda do direito à vaga.

3. DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - PNE

3.1 - As pessoas PNE que pretendem fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e pela Lei Nº 7.853/89 é assegurado o direito de inscrição para as funções em Processo

Seletivo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

3.1.1 - Em obediência ao disposto na Lei n.º 3.555/2006 de 17 de fevereiro de 2006, que regulamenta a Lei 7853/89, ser-lhes-á reservado o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas existentes para cada função, individualmente, das que vierem a surgir ou que forem criadas no prazo de validade do presente Processo Seletivo.

3.1.2 - Não havendo candidatos aprovados para as vagas reservadas a PNE, estas serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados neste Processo Seletivo, com estrita observância da ordem classificatória.

3.1.3 - Consideram-se pessoas PNE aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal Nº 3.298/99.

3.1.4 - As pessoas PNE, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal Nº 3.298/99, particularmente em seu art. 40, participarão do Processo Seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao dia, horário e local de aplicação das provas, e a nota mínima exigida para todos os demais candidatos. Os benefícios previstos no artigo 40, §§ 1º e 2º, deverão ser requeridos por escrito, durante o período das inscrições.

3.1.5 - O candidato deverá encaminhar via sedex para a CONSESP, sita a Rua Maceió, 68 - Bairro Metr pole - CEP 17900-000 - Dracena - SP, postando at  o  ltimo dia de inscri o, na via original ou c pia reprogr fica autenticada:

a) Laudo M dico atestando a esp cie e o grau ou n vel da defici ncia, com expressa refer ncia ao c digo correspondente da Classifica o Internacional de Doen a - CID, bem como a prov vel causa da defici ncia, inclusive para assegurar previs o de adapta o de prova.

b) Indicar o munic pio para o qual se inscreveu

c) Solicita o de prova especial, se necess rio.

d) A n o solicita o de prova especial eximir  a empresa de qualquer provid ncia.

3.1.6 - Ser o indeferidas as inscri es na condi o especial de PNE, dos candidatos que n o encaminharem dentro do prazo e forma prevista no presente Edital o respectivo laudo m dico.

3.1.7 - Aos deficientes visuais (cegos), ser o oferecidas provas no sistema Braille e suas respostas dever o ser transcritas tamb m em Braille. Os referidos candidatos dever o levar para esse fim, no dia da aplica o da prova, reglete e pun o, podendo ainda, utilizar-se de soroban. Aos deficientes visuais

(amblíopes) serão oferecidas provas ampliadas, com tamanho e letra correspondente a corpo 24.

3.1.8 - Os candidatos que não atenderem aos dispositivos mencionados no presente Edital serão considerados como não PNE e não terão prova especial preparada, sejam quais forem os motivos alegados.

3.1.9 - O candidato PNE que não realizar a inscrição conforme instruções constantes neste Edital, não poderá impetrar recurso em favor de sua situação.

3.1.10 - A publicação do resultado final do Processo Seletivo será feita em duas listas, contendo a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos PNE, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

3.1.11 - Ao ser convocado para investidura na função pública, o candidato deverá se submeter a exame médico oficial ou credenciado pela Prefeitura, que terá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente ou não, e o grau de deficiência capacitante para o exercício da função. Será eliminado da lista de PNE o candidato cuja deficiência assinalada na Ficha de Inscrição não se constate, devendo o mesmo constar apenas na lista de classificação geral.

3.1.12 - Após o ingresso do candidato portador de necessidades especiais, este não poderá ser arguida para justificar a concessão de readaptação da função e de aposentadoria por invalidez.

4. PESSOAS DA RAÇA NEGRA

4.1 - As pessoas da raça negra terão reserva de 20% (vinte por cento) para provimento de cargos e empregos nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, conforme estabelecem a Lei Municipal 3.555/2006 de 17 de fevereiro de 2006.

4.1.1 - No ato da inscrição, o candidato da raça negra deverá declarar, na ficha de inscrição, essa condição.

4.1.2 - Os candidatos da raça negra participarão do Processo em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas e demais requisitos exigidos para a participação do certame.

4.1.3 - Após o julgamento das provas, independente da lista geral, será elaborada lista especial, com a relação dos candidatos da raça negra aprovados no Processo.

4.1.4 - As vagas reservadas nos termos da lei ficarão liberadas se não houver ocorrido inscrições no Processo ou aprovação de candidatos negros.

4.1.5 - A comprovação da afrodescendência far-se-á mediante a apresentação de Certidão de Inteiro teor ou documento oficial, do candidato ou de parentes

por consanguinidade, ascendentes ou colaterais, no qual conste a identificação e a indicação etno-racial, assim entendidos: cútis ou cor preta (descendência africana), negro (descendência africana), pardo ou moreno (descendência de pai negro e mãe branca ou vice-versa), mestiço (descendência de pai negro, mulato ou pardo e mãe cabocla ou vice-versa), cabra (descendência de pai mulato e mãe negra ou vice-versa), cabrocha (descendente de pai mulato e mãe negra) e os afro- ameríndios (descendência africana e indígena): caboverde (descendência de pai índio e mãe negra), cafuzo (descendência de pai negro e mãe índia) e similares.

4.1.6 - A publicação do resultado final do Processo Seletivo será feita em duas listas, contendo a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas da raça negra, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

4.1.7 - A comprovação da afrodescendência deverá ser feita no ato da atribuição sob pena de perda dos direitos concernentes à reserva.

5. DAS PROVAS E DOS PRINCÍPIOS

5.1 - O Processo Seletivo será de provas com valoração de títulos para as funções Professor de Educação Infantil I (0 a 3 anos), Professor de Educação Infantil II (4 e 5 anos), Professor de Ensino Fundamental I (1º a 5º ano), Professor de Ensino Fundamental I (EJA), Professor de Ensino Fundamental II - Português, Professor de Ensino Fundamental II - Matemática, Professor de Ensino Fundamental II - Inglês, Professor de Ensino Fundamental II - Ciências, Professor de Ensino Fundamental II - Geografia, Professor de Ensino Fundamental II - História, Professor de Ensino Fundamental II - Artes, Professor de Educação Especial e Professor de Ensino Fundamental II - Educação Física e exclusivamente de provas para as demais funções.

5.1.1 - A duração da prova será de 3h (três horas), já incluído o tempo para preenchimento da folha de respostas.

5.1.2 - O candidato deverá comparecer ao local designado, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido de caneta azul ou preta, lápis preto e borracha e UM DOS SEGUINTE DOCUMENTOS NO ORIGINAL:

- Cédula de Identidade - RG;
- Carteira de Órgão ou Conselho de Classe;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- Certificado Militar;
- Carteira Nacional de Habilitação, emitida de acordo com a Lei 9.503/97 (com foto);
- Passaporte.

5.1.3 - As provas objetivas (escritas) desenvolver-se-ão em forma de testes, através de questões de múltipla escolha, na forma estabelecida no presente Edital.

5.1.4 - Em caso de anulação de questões, por duplicidade de respostas, falta de alternativa correta ou qualquer outro motivo, estas serão consideradas corretas para todos os candidatos e, os pontos correspondentes serão atribuídos a todos os candidatos que não os obtiveram, independente de recurso.

5.1.5 - Durante as provas não serão permitidas: consultas bibliográficas de qualquer espécie; utilização de máquina calculadora, agendas eletrônicas ou similares, telefone celular, BIP, "WALKMAN" ou qualquer material que não seja o estritamente necessário para a realização das provas. Os aparelhos "celulares" deverão ser desligados e deixados sobre a mesa do fiscal de sala até o término da prova.

5.1.6 - Após adentrar a sala de provas e assinar a lista de presença, o candidato não poderá, sob qualquer pretexto, ausentar-se sem autorização do Fiscal de Sala, podendo sair somente acompanhado do Volante, designado pela Comissão do Processo Seletivo.

5.1.7 - O candidato só poderá retirar-se do local de aplicação das provas, após 1 hora do horário previsto para o início das mesmas e constante do presente Edital, devendo entregar ao Fiscal da Sala o caderno de questões e respectiva folha de respostas. Não serão computadas questões não respondidas, que contenham rasuras, que tenham sido respondidas a lápis, ou que contenham mais de uma alternativa assinalada.

6. DA COMPOSIÇÃO DAS PROVAS E NÚMERO DE QUESTÕES

NÍVEL DE ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO

MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR

Conhecimentos Específicos

Língua Portuguesa

Matemática

Conhecimentos Gerais

20

10

10

10

NÍVEL DE ENSINO MÉDIO COMPLETO

INSTRUTOR EDUCACIONAL

Conhecimentos Específicos
Língua Portuguesa
Matemática
Conhecimentos Gerais

20
10
10
10

LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
OU NORMAL SUPERIOR OU NÍVEL DE ENSINO MÉDIO COM HABILITAÇÃO
NO MAGISTÉRIO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL I (0 A 3 ANOS)

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL II (4 E 5 ANOS)

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I (1º A 5º ANO)

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I (EJA)

Conhecimentos Específicos
Língua Portuguesa
Matemática
Legislação

20
10
10
10

NÍVEL DE ENSINO SUPERIOR COMPLETO ESPECÍFICO

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II - PORTUGUÊS

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II - MATEMÁTICA

Conhecimentos Específicos
Conhecimentos Básicos de Informática
Legislação

30
10
10

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II - INGLÊS

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II - CIÊNCIAS

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II - GEOGRAFIA

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II - HISTÓRIA

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II - ARTES

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II - EDUCAÇÃO FÍSICA

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Conhecimentos Específicos

Língua Portuguesa

Conhecimentos Básicos de Informática

Legislação

20

10

10

10

6.1 - A classificação final obedecerá à ordem decrescente de notas ou média.

7. DOS TÍTULOS

7.1 - O Processo Seletivo será de provas com valoração de títulos para as funções Professor de Educação Infantil I (0 a 3 anos), Professor de Educação Infantil II (4 e 5 anos), Professor de Ensino Fundamental I (1º a 5º ano), Professor de Ensino Fundamental I (EJA), Professor de Ensino Fundamental II - Português, Professor de Ensino Fundamental II - Matemática, Professor de Ensino Fundamental II - Inglês, Professor de Ensino Fundamental II - Ciências, Professor de Ensino Fundamental II - Geografia, Professor de Ensino Fundamental II - História, Professor de Ensino Fundamental II - Artes, Professor de Educação Especial e Professor de Ensino Fundamental II - Educação Física e exclusivamente de provas para as demais funções.

Serão considerados os seguintes Títulos:

ESPECIFICAÇÃO DOS TÍTULOS

VALOR

Doutorado

15 (quinze) pontos - máximo um título

Mestrado

10 (dez) pontos - máximo um título

Pós-Graduação *latu sensu*
05 (cinco) pontos - máximo um título

7.1.1 - O candidato que se inscrever para mais de uma função deverá entregar os títulos em envelopes separados, não sendo considerados em hipótese alguma os títulos apresentados para função diferente daquele descrito no envelope.

7.2 - Serão pontuados como títulos, Certificado/Declaração em papel timbrado da instituição, contendo assinatura e identificação do responsável e a respectiva carga horária, que ateste sobre a conclusão do curso.

7.3 - A soma total dos títulos não poderá ultrapassar "20 (vinte) pontos".

7.4 - Sobre a nota obtida pelos candidatos serão somados os pontos referentes aos títulos, para classificação final.

7.5 - Os pontos serão contados apenas para efeito de "classificação" e não de "aprovação".

7.6 - Os candidatos deverão apresentar na data das provas até 30 (trinta minutos) após o encerramento das mesmas, em salas especialmente designadas, CÓPIA REPROGRÁFICA AUTENTICADA de eventuais títulos que possuam, conforme item 6.1 do presente Edital. Não serão considerados os títulos apresentados, por qualquer forma, fora do dia e horário acima determinados e estes deverão ser apresentados e entregues em envelope identificado com nome, função e número de inscrição do candidato, conforme modelo abaixo, que após conferência será fechado, emitindo-se comprovante de recebimento.

7.7 - Não serão aceitos protocolos de documentos referentes a títulos.

7.7.1 - Somente serão considerados os títulos comprovados através de cópias reprográficas devidamente autenticadas em cartório.

7.8 - Não haverá segunda chamada para entrega dos títulos, qualquer que seja o motivo de impedimento do candidato que não os apresentou no dia e horário determinados.

7.9 - Em que pese os títulos serem apresentados na data das provas, os pontos somente serão contados se o candidato obtiver a nota mínima para aprovação na prova objetiva.

7.10 - Os títulos entregues serão inutilizados após decorrido o prazo de 365 dias corridos, contado da data da divulgação oficial do resultado final do Processo Seletivo.

7.11 - Não serão pontuadas como título, graduação ou pós-graduação, quando exigidas como pré-requisito. Quando o título apresentado se constituir em um

dos pré-requisitos, a graduação deverá ser apresentada, sob pena de ser considerado pré-requisito e não título.

8. DAS NORMAS

8.1 - LOCAL - DIA - HORÁRIO - As provas serão realizadas no dia 18 de dezembro de 2011, nos horários descritos abaixo, em locais a serem divulgados através de Edital próprio que será afixado no local de costume da Prefeitura, através de jornal com circulação no município e através do site www.conseesp.com.br, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

8h

Professor de Ensino Fundamental I (1º a 5º ano)

Professor Educação Infantil I (0 a 3 anos)

Professor de Educação Especial

Professor de Ensino Fundamental II (Inglês)

Professor de Ensino Fundamental II (Ciências)

Professor de Ensino Fundamental II (Geografia)

Instrutor Educacional

Monitor de Transporte Escolar

14h

Professor de Educação Infantil II (4 e 5 anos)

Professor de Ensino Fundamental II (Português)

Professor de Ensino Fundamental II (Matemática)

Professor de Ensino Fundamental II (História)

Professor de Ensino Fundamental II (Educação Física)

Professor de Ensino Fundamental II (Artes)

Professor de Ensino Fundamental I (EJA)

8.1.1 - Caso o número de candidatos exceda a oferta de lugares nas escolas localizadas na cidade, a CONSESP e a Prefeitura poderão alterar horários das provas ou até mesmo dividir a aplicação das provas em mais de uma data,

cabendo aos candidatos a obrigação de acompanhar as publicações oficiais e através do site www.consesp.com.br

8.2 - Será disponibilizado no site www.consesp.com.br, com antecedência mínima de 3 (três) dias, o cartão de convocação. Essa comunicação não tem caráter oficial, e sim apenas informativo.

8.3 - **COMPORTAMENTO** - As provas serão individuais, não sendo tolerada a comunicação com outro candidato, nem utilização de livros, notas, impressos, celulares, calculadoras e similares. Reserva-se à Comissão Examinadora do Processo Seletivo e aos Fiscais, o direito de excluir da prova e eliminar do restante das provas o candidato cujo comportamento for considerado inadequado, bem como, tomar medidas saneadoras e restabelecer critérios outros para resguardar a execução individual e correta da provas.

8.4 - Em caso de necessidade de amamentação durante a realização das provas, a candidata deverá levar um acompanhante, que terá local reservado para esse fim e que será responsável pela guarda da criança.

8.5 - Não haverá sob qualquer pretexto ou motivo, segunda chamada para a realização das provas e os candidatos deverão comparecer, no mínimo 1 (uma) hora antes do horário marcado para o início das provas, após o que os portões serão fechados não sendo permitido a entrada de candidatos retardatários.

8.6 - É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este Processo Seletivo, os quais serão afixados também nos quadros de aviso da Prefeitura, devendo ainda manter atualizado seu endereço.

9. DOS CONTEÚDOS

9.1 - Os conteúdos constantes das provas a que se submeterão os candidatos são as seguintes:

NÍVEL DE ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO (MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR)

Parte geral:

Língua Portuguesa: Fonema e Sílabas; Ortografia; Estrutura e Formação das Palavras; Classificação e Flexão das Palavras; Classes de Palavras: tudo sobre substantivo, adjetivo, preposição, conjunção, advérbio, verbo, pronome, numeral, interjeição e artigo; Acentuação; Concordância nominal; Concordância Verbal; Regência Nominal; Regência Verbal; Sinais de Pontuação; Uso da Crase; Colocação dos pronomes nas frases; Termos Essenciais da Oração (Sujeito e Predicado); Análise e Interpretação de Textos.

Matemática: Conjunto de números: naturais, inteiros, racionais, irracionais, reais, operações, expressões (cálculo), problemas, raiz quadrada; MDC e MMC

- cálculo - problemas; Porcentagem; Juros Simples; Regras de três simples e composta; Sistema de medidas: comprimento, superfície, massa, capacidade, tempo, volume; Sistema Monetário Nacional (Real); Equações: 1º e 2º graus; Inequações do 1º grau; Expressões Algébricas; Fração Algébrica; Geometria Plana.

Conhecimentos Gerais: Cultura Geral (Nacional e Internacional); História e Geografia do Brasil; Atualidades Nacionais e Internacionais; Meio Ambiente; Cidadania; Direitos Sociais - Individuais e Coletivos; Ciências Físicas e Biológicas - Ciência Hoje. FONTES: Imprensa escrita, falada, televisiva e internet; Almanaque Editora Abril - última; Livros diversos sobre História, Geografia, Estudos Sociais e Meio Ambiente. Conhecimentos Específicos:

MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR Disciplina e vigilância dos alunos; Controle e movimentação do aluno; Observação e orientação os setores, sobre o comportamento dos alunos; Primeiros socorros aos alunos; Outras tarefas auxiliares; Estatuto da Criança e do Adolescente - Artigos 1º ao 140; Telefones de emergência: Pronto Socorro, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros; Sinalização de trânsito, uso do cinto de segurança; Conhecimentos e manuseio de extintor de incêndio de autos.

NÍVEL DE ENSINO MÉDIO COMPLETO (INSTRUTOR EDUCACIONAL)

Parte geral:

Língua Portuguesa: FONOLOGIA: Conceitos básicos - Classificação dos fonemas - Sílabas - Encontros Vocálicos - Encontros Consonantais - Dígrafos - Divisão silábica. ORTOGRAFIA: Conceitos básicos - O Alfabeto - Orientações ortográficas. ACENTUAÇÃO: Conceitos básicos - Acentuação tônica - Acentuação gráfica - Os acentos - Aspectos genéricos das regras de acentuação - As regras básicas - As regras especiais - Hiatos - Ditongos - Formas verbais seguidas de pronomes - Acentos diferenciais. MORFOLOGIA: Estrutura e Formação das palavras - Conceitos básicos - Processos de formação das palavras - Derivação e Composição - Prefixos - Sufixos - Tipos de Composição - Estudo dos Verbos Regulares e Irregulares - Classe de Palavras. SINTAXE: Termos Essenciais da Oração - Termos Integrantes da Oração - Termos Acessórios da Oração - Período - Sintaxe de Concordância - Sintaxe de Regência - Sintaxe de Colocação - Funções e Empregos das palavras "que" e "se" - Sinais de Pontuação. PROBLEMAS GERAIS DA LÍNGUA CULTA: O uso do hífen - O uso da Crase - Interpretação e análise de Textos - Tipos de Comunicação: Descrição - Narração - Dissertação - Tipos de Discurso - Qualidades e defeitos de um texto - Coesão Textual. ESTILÍSTICA: Figuras de linguagem - Vícios de Linguagem.

Matemática: Radicais: operações - simplificação, propriedade - racionalização de denominadores; Equação de 2º grau: resolução das equações completas, incompletas, problemas do 2º grau; Equação de 1º grau: resolução - problemas de 1º grau; Equações fracionárias; Relação e Função: domínio, contra-domínio e imagem; Função do 1º grau - função constante; Razão e Proporção; Grandezas Proporcionais; Regra de três simples e composta; Porcentagem;

Juros Simples e Composto; Conjunto de números reais; Fatoração de expressão algébrica; Expressão algébrica - operações; Expressões fracionárias - operações - simplificação; Geometria Plana; Operação com números inteiros e fracionários; MDC e MMC; Raiz quadrada; Sistema Monetário Nacional (Real); Sistema de medidas: comprimento, superfície, massa, capacidade, tempo e volume. Conhecimentos Gerais: Cultura Geral (Nacional e Internacional); História e Geografia do Brasil; Atualidades Nacionais e Internacionais; Meio Ambiente; Cidadania; Direitos Sociais - Individuais e Coletivos; Ciências Físicas e Biológicas - Ciência Hoje. FONTES: Imprensa escrita, falada, televisiva e internet; Almanaque Editora Abril - última; Livros diversos sobre História, Geografia, Estudos Sociais e Meio Ambiente. Conhecimentos Específicos: Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 10172 - Educação Integral, Lei 9.394/96 - LDB

Documentos

Bairro Escola - Passo a passo

Cadernos CENPEC - Educação Integral

- Apresentação (versão preliminar)
- Acompanhamento Pedagógico (versão preliminar)
- Alfabetização (versão preliminar)
- Educação Ambiental (versão preliminar)
- Esporte e Lazer (versão preliminar)
- Direitos Humanos em Educação (versão preliminar)
- Cultura e Artes (versão preliminar)
- Cultura Digital (versão preliminar)
- Promoção da Saúde (versão preliminar)
- Comunicação e Uso de Mídias (versão preliminar)
- Investigação no Campo das Ciências da Natureza (versão preliminar)
- Educação Econômica (versão preliminar)
- Educação Especial (versão preliminar)
- Territórios Educativos para a Educação Integral: a reinvenção pedagógica dos espaços e tempos da escola e da cidade (versão preliminar)

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16727&Itemid=1119

LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA OU NORMAL SUPERIOR OU NÍVEL MÉDIO COM HABILITAÇÃO NO MAGISTÉRIO

Parte geral:

Língua Portuguesa: FONOLOGIA: Conceitos básicos - Classificação dos fonemas - Sílabas - Encontros Vocálicos - Encontros Consonantais - Dígrafos - Divisão silábica. ORTOGRAFIA: Conceitos básicos - O Alfabeto - Orientações ortográficas. ACENTUAÇÃO: Conceitos básicos - Acentuação tônica - Acentuação gráfica - Os acentos - Aspectos genéricos das regras de acentuação - As regras básicas - As regras especiais - Hiatos - Ditongos - Formas verbais seguidas de pronomes - Acentos diferenciais. MORFOLOGIA: Estrutura e Formação das palavras - Conceitos básicos - Processos de formação das palavras - Derivação e Composição - Prefixos - Sufixos - Tipos de Composição - Estudo dos Verbos Regulares e Irregulares - Classe de Palavras. SINTAXE: Termos Essenciais da Oração - Termos Integrantes da Oração - Termos Acessórios da Oração - Período - Sintaxe de Concordância - Sintaxe de Regência - Sintaxe de Colocação - Funções e Empregos das palavras "que" e "se" - Sinais de Pontuação. PROBLEMAS GERAIS DA LÍNGUA CULTA: O uso do hífen - O uso da Crase - Interpretação e análise de Textos - Tipos de Comunicação: Descrição - Narração - Dissertação - Tipos de Discurso - Qualidades e defeitos de um texto - Coesão Textual. ESTILÍSTICA: Figuras de linguagem - Vícios de Linguagem.

Matemática:

Números Naturais: Resolução de Problemas, Jogos Matemáticos, Construção do Número, Sistema de Numeração, Operações. Números racionais: frações, decimais e operações. Espaço e Forma; Tratamento da Informação; Grandezas e Medidas pelos PCN, Noções de Estatística, Combinatória e Probabilidade.

Legislação: Constituição da República Federativa do Brasil - 1988: Capítulo III - Seção I - Da Educação - Artigos 205 a 214; Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Título I - Das Disposições Preliminares; Título II - Dos Direitos Fundamentais - Capítulos I a V, Título III - Da Prevenção; Livro II (Parte Especial) Título I ao Título V.

Parte específica:

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I (1º A 5º ANO)

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I (EJA)

Publicações:

PROGRAMA LER E ESCREVER - Documentos disponibilizados no site do Ler e Escrever: LISTA DOS MATERIAIS DO LER E ESCREVER.

- * Guia de Planejamento e Orientações Didáticas do Professor Alfabetizador - 1ª série - volume 1 e 2.
- * Caderno de Planejamento e Avaliação do Professor Alfabetizador - 1ª série.
- * Guia de Planejamento e Orientações Didáticas - 2ª série - volume 1 e 2.
- * Guia de Planejamento e Orientações Didáticas - 3ª série - volume 1 e 2.
- * Material do Professor - Programa Intensivo no Ciclo (PIC) 3ª série - volume 1 e 2.
- * Guia de Planejamento e Orientações Didáticas - 4ª série - volume único.
- * Material do Professor - Programa Intensivo no Ciclo (PIC) 4ª série - volume 1, 2 e 3.

Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010 Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica -

Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010 Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009

Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Livros e Artigos:

1. CAVALCANTI, Zelia; MARINCEK, Vania. Aprender matemática resolvendo problemas. Porto Alegre: Artmed, 2001. (Cadernos da Escola da Vila, 5)
2. COLL, César et al. O construtivismo na sala de aula. São Paulo: Ática, 2006.
3. COLOMER, Tereza; CAMPOS, Anna. Ensinar a ler, ensinar a compreender. São Paulo: Artmed, 2002.
4. DOLZ, J.; SCHNEUWLY, B. Gêneros e progressão em expressão oral e escrita: elementos para reflexões sobre uma experiência suíça (francófona). In: SCHNEUWLY, Bernard; DOLZ, Joaquim. Gêneros Oraís e escritos na escola. Campinas: Mercado de Letras, 2004.
5. FERREIRO, Emília. Com todas as letras. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2010.
6. FERREIRO, Emília. Reflexões sobre alfabetização. 25. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

7. FIORIN, J. L. Introdução ao pensamento de Bakhtin. São Paulo: Ática, 2006.
 8. LA TAILLE, Yves et alii. Piaget, Vygotsky, Wallon: teorias psicogenéticas em discussão. São Paulo: Summus, 1992.
 9. LERNER, Delia. Ler e escrever na escola: o real, o possível e o necessário. Porto Alegre: Artmed, 2002.
 10. LERNER, D.; SADOVSKY, P. O sistema de numeração: um problema didático. In: PARRA, Cecília (Org.). Didática da Matemática: Reflexões Psicopedagógicas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. p. 73-155.
 11. SCHNEUWLY, Bernard. Palavra e ficcionalização: Um caminho para o ensino da linguagem oral. In: SCHNEUWLY, Bernard; DOLZ, Joaquim. Gêneros Orais e escritos na escola. Campinas: Mercado de Letras, 2004.
 13. SMOLKA, Ana Luíza Bustamante. A criança na fase inicial da escrita. Alfabetização como processo discursivo. 11. ed. São Paulo: Cortez; Campinas: UNICAMP, 2003.
 14. SOLÉ, Isabel. Estratégias de leitura. Porto Alegre: Artmed, 1998.
 15. TEBEROSKY, Ana; COLOMER, Teresa. Aprender a Ler e a Escrever: uma proposta construtivista. Porto Alegre: Artmed, 2002.
 16. VYGOTSKY, L.S. Formação social da mente. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
 17. WEISZ, Telma. O Diálogo entre o ensino e a aprendizagem. São Paulo: Ática, 2002.
 18. FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
 19. PAIVA, Vanilda. Perspectivas e dilemas da educação popular. Rio de Janeiro: Graal, 1984, p. 15-39
- . Educação Popular e educação de adultos. 4. Ed. São Paulo: Loyola, 1987.

PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL I (0 A 3 ANOS)

Publicações:

Brasília, RCNEI - Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil.
Brasília,

Parecer CNE/CEB nº 20/2009, aprovado em 11 de novembro de 2009 -
Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009- Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010 Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica

Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009

Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Livros e artigos

COLL, César et al. O construtivismo na sala de aula. São Paulo: Ática, 2006.
FERREIRO, Emília. Com todas as letras. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

HOFFMANN, Jussara Maria Lerch. Avaliação na pré-escola: um olhar sensível e reflexivo sobre a criança. 7ª ed. Porto Alegre-RS:Mediação.1996.

BASSEDAS, E.,HUGUET,T.,SOLÉ,I. Aprender e ensinar na Educação Infantil. Porto Alegre: Artmed. FARIA, A. L. G.; PALHARES, M. S. (Org.). Educação Infantil pós-LDB: rumos e desafios. Campinas: Autores Associados, 1999.

KUHLMANN Jr., M. Educação Infantil e currículo. In: FARIA, A. L. G.;

MOURA, M. O. Matemática na infância. In: MIGUEIS, M. R.; AZEVEDO, M. G. FERREIRO, Emília. Com todas as letras. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

LA TAILLE, Yves et alii. Piaget, Vygotsky, Wallon: teorias psicogenéticas em discussão. São Paulo: Summus, 1992.

WEISZ, Telma. O Diálogo entre o ensino e a aprendizagem. São Paulo: Ática, 2002. ARROYO, M. G. O significado da Infância. Anais do simpósio de educação infantil. Brasília, MEC/SEF/DPE/CEDI, 1994: (88-92)

BORBA, A. M. O brincar como um modo de ser e estar no mundo. Texto publicado no documento da secretaria de educação do município do Rio de Janeiro, Ensino Fundamental de nove anos. Orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade, 2006.

BARBOSA, Maria Carmem S.; HORN, Maria. G. S. Projetos Pedagógicos na Educação Infantil. Porto Alegre: Artmed, 2007. BARBOSA, M. C. S.

Ariès, P. (1978) História Social da Criança e da Família. Rio de Janeiro: Zabar Editores.

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL II (4 E 5 ANOS)

Publicações:

Brasília, RCNEI - Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil.

Parecer CNE/CEB nº 20/2009, aprovado em 11 de novembro de 2009 - Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009- Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010 Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009

Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Livros e artigos

COLL, César et al. O construtivismo na sala de aula. São Paulo: Ática, 2006.
FERREIRO, Emília. Com todas as letras. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2010.
VYGOTSKY, L.S. Formação social da mente. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
WEISZ, Telma. O Diálogo entre o ensino e a aprendizagem. São Paulo: Ática, 2002.

BORBA, A. M. O brincar como um modo de ser e estar no mundo. Texto publicado no documento da secretaria de educação do município do Rio de Janeiro, Ensino Fundamental de nove anos. Orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade, 2006.

MELLO, S. A. O processo de aquisição da escrita na educação infantil - contribuições de Vygotsky . In GOULART, A. L., de F. e MELLO, S. A. Linguagens Infantis outras formas de leitura. Campinas, SP: Autores Associados, 2005.

HOFFMANN, Jussara Maria Lerch. Avaliação na pré-escola: um olhar sensível e reflexivo sobre a criança. 7ª ed. Porto Alegre-RS:Mediação.1996.

BASSEDAS, E.,HUGUET,T.,SOLÉ,I. Aprender e ensinar na Educação Infantil. Porto Alegre: Artmed.

FARIA, A. L. G.; PALHARES, M. S. (Org.). Educação Infantil pós-LDB: rumos e desafios. Campinas: Autores Associados, 1999.

KUHLMANN Jr., M. Educação Infantil e currículo. In: FARIA, A. L. G.;

MOURA, M. O. Matemática na infância. In: MIGUEIS, M. R.; AZEVEDO, M. G. (Org.). Educação Matemática na infância: abordagens e desafios. Vila Nova de Gaia: Gailivro, 2007. p. 39-64.

SOLÉ, Isabel. Estratégias de leitura. Porto Alegre: Artmed, 1998.

BARBOSA, Maria Carmem S.; HORN, Maria. G. S. Projetos Pedagógicos na Educação Infantil. Porto Alegre: Artmed, 2007. BARBOSA, M. C. S. Ariès, P. (1978) História Social da Criança e da Família. Rio de Janeiro: Zabar Editores.

NÍVEL DE ENSINO SUPERIOR COMPLETO ESPECÍFICO

Parte Geral:

Língua Portuguesa: FONOLOGIA: Conceitos básicos - Classificação dos fonemas - Sílabas - Encontros Vocálicos - Encontros Consonantais - Dígrafos - Divisão silábica. ORTOGRAFIA: Conceitos básicos - O Alfabeto - Orientações ortográficas. ACENTUAÇÃO: Conceitos básicos - Acentuação tônica - Acentuação gráfica - Os acentos - Aspectos genéricos das regras de acentuação - As regras básicas - As regras especiais - Hiato - Ditongos - Formas verbais seguidas de pronomes - Acentos diferenciais. MORFOLOGIA: Estrutura e Formação das palavras - Conceitos básicos - Processos de formação das palavras - Derivação e Composição - Prefixos - Sufixos - Tipos de Composição - Estudo dos Verbos Regulares e Irregulares - Classe de Palavras. SINTAXE: Termos Essenciais da Oração - Termos Integrantes da Oração - Termos Acessórios da Oração - Período - Sintaxe de Concordância - Sintaxe de Regência - Sintaxe de Colocação - Funções e Empregos das palavras "que" e "se" - Sinais de Pontuação. PROBLEMAS GERAIS DA LÍNGUA CULTA: O uso do hífen - O uso da Crase - Interpretação e análise de Textos - Tipos de Comunicação: Descrição - Narração - Dissertação - Tipos de Discurso - Qualidades de defeitos de um texto - Coesão Textual. ESTILÍSTICA: Figuras de linguagem - Vícios de Linguagem.

Conhecimentos Básicos de Informática: Noções sobre Sistemas Operacionais (Windows e Linux); Conhecimentos de Teclado; Conhecimentos sobre: Word, Excel e Power Point; Internet; Uso do correio eletrônico (Outlook).

Legislação: Constituição da República Federativa do Brasil - 1988: Capítulo III - Seção I - Da Educação - Artigos 205 a 214; Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Título I - Das Disposições Preliminares; Título II - Dos Direitos Fundamentais - Capítulos I a V, Título III - Da Prevenção; Livro II (Parte Especial) Título I ao Título V.

Parte específica:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL Publicações:

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros Curriculares Nacionais. V. 1, Rio de Janeiro: DP & A, 2000. 1 88

Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação básica. Brasília: MEC: SEESP, 2001b.

Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010 Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica.

Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010 Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009 Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Livros e artigos:

1. BIANCHETTI, L.; FREIRE, I. M. Um Olhar sobre a Diferença. 9. ed. Campinas: Papirus, 2008.
2. CARVALHO, Rosita Edler. Educação Inclusiva com os Pingos nos Is. 2. ed. Porto Alegre: Mediação, 2005.
3. MANTOAN, Maria Teresa Egler. Inclusão Escolar: o que é ? por quê? como fazer? 2. ed. São Paulo: Moderna, 2006.
4. MAZZOTTA, Marcos José da Silveira. Educação Especial no Brasil: história e políticas públicas. São Paulo: Cortez, 1996.
5. MITTLER, Peter. Educação Inclusiva: contextos sociais. Porto Alegre: Artmed, 2003.
6. SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 2007.
7. STAINBACK, S.; STAINBACK, W. Inclusão: um guia para educadores. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1999.

Deficiência Auditiva

8. COLL, César et al. Desenvolvimento Psicológico e Educação: Transtornos de Desenvolvimento e Necessidades Educativas Especiais. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004. vol. 3. p. 171-192.
9. GOES, M. C. R. de. Linguagem, Surdez e Educação. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 1999.
10. GOLDFELD, M. A criança surda: linguagem e cognição numa perspectiva sóciointeracionista. São Paulo: Plexus, 1997.
11. SKLIAR, Carlos. A surdez: um olhar sobre as diferenças. 3. ed. Porto Alegre: Mediação, 2005.

Deficiência Física

12. COLL, César et al. Desenvolvimento Psicológico e Educação: Transtornos de Desenvolvimento e Necessidades Educativas Especiais. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004. vol. 3. p. 215-233.

13. FERLAND, Francine. Modelo lúdico: o brincar, a criança com deficiência física e a terapia ocupacional. 3. ed. São Paulo: Roca, 2006.

14. FINNIE, Nancie R. O Manuseio em casa da Criança com Paralisia Cerebral. 3. ed. Barueri: Manole, 2000.

15. GERALIS, Elaine. Crianças com paralisia cerebral: guia para pais e educadores. Porto Alegre: Artmed, 2007.

16. MARTÍN, Miguel Cardona et al. Incapacidade motora: orientações para adaptar a escola. Porto Alegre: Artmed, 2003.

17. REILY, Lucia. Escola inclusiva: linguagem e mediação. 2. ed. Campinas: Papyrus, 2006. cap. 1, 3-5.

18. TEIXEIRA, Erika et al. Terapia Ocupacional na Reabilitação Física. São Paulo: Roca, 2003. cap. 12, 17. Deficiência Mental

19. COLL, César et al. Desenvolvimento Psicológico e Educação: Transtornos de Desenvolvimento e Necessidades Educativas Especiais. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004. vol. 3. p. 193-214.

20. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. CIF: Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Disponível em: <http://www.inr.pt/uploads/docs/cif/CIF_port_%202004.pdf> Acesso em: 25 out. 2010.

21. SMITH, Deborah Deutsch. Introdução à Educação Especial: ensinar em tempos de inclusão. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008. p. 169-194. Deficiência Visual

22. AMORIN, Célia Maria Araújo de; ALVES, Maria Glicélia. A criança cega vai à escola: preparando para alfabetização. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2008.

23. COLL, César et al. Desenvolvimento Psicológico e Educação: Transtornos de Desenvolvimento e Necessidades Educativas Especiais. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004. vol. 3. p. 151-170.

24. LIMA, Eliana Cunha; NASSIF, Maria Christina Martins; FELLIPE, Maria Cristina Godoy Cryuz. Convivendo com a baixa visão: da criança à pessoa idosa. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2008.

Publicações Institucionais para Educação Especial

Deficiências / Inclusão - Geral

1. ONU. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. 2006. Ratificada pelo Brasil, através do Decreto Legislativo de 11/06/2008 - Preâmbulo, Art. 1º ao 5º, 7º ao 8º e 24. Disponível em: <http://cape.edunet.sp.gov.br/cape_arquivos/convencao_onu.asp>. Acesso em: 25 out. 2010.
2. ONU. Declaração de Salamanca. 1994. Disponível em: <http://cape.edunet.sp.gov.br/cape_arquivos/declaracao_salamanca.asp>. Acesso em: 25 out. 2010.
3. BRASIL. MEC/SEF. Parâmetros Curriculares Nacionais: adaptações curriculares; estratégias para a educação de alunos com necessidades educacionais especiais. Brasília, MEC/SEF, 1998. Disponível em: <<http://www.musica.ufrn.br/licenciatura/pcn.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2010.
4. BRASIL. MEC/SEESP. Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva. Brasília, MEC/SEESP, 2008. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducoespecial.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2010.

Deficiência Auditiva

5. BRASIL. MEC/SEESP. Atendimento educacional especializado: pessoa com surdez. Brasília: MEC/SEESP, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/ae_da.pdf>. Acesso em: 25 out. 2010.
6. BRASIL. MEC/SEESP. Saberes e práticas da inclusão: desenvolvendo competências para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos. Brasília: MEC/SEESP, 2006. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/alunossurdos.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2010.
8. BRASIL. MEC/SEESP. Atendimento educacional especializado: deficiência física. Brasília: MEC/SEESP, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/ae_df.pdf>. Acesso em: 25 out. 2010.
9. BRASIL. MEC/SEESP. Portal de ajudas técnicas para educação: equipamento e material pedagógico para educação, capacitação e recreação da pessoa com deficiência física: recursos pedagógicos adaptados. Brasília: MEC/SEESP, 2002. Fascículo 1. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/rec_adaptados.pdf>. Acesso em: 25 out. 2010.
10. BRASIL. MEC/SEESP. Portal de ajudas técnicas para educação: equipamento e material pedagógico para educação, capacitação e recreação da pessoa com deficiência física: recursos para comunicação alternativa. Brasília: MEC/SEESP, 2006. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/ajudas_tec.pdf>. Acesso em: 25 out. 2010.

11. BRASIL. MEC/SEESP. Saberes e práticas da inclusão: desenvolvendo competências para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência física/neuromotora. Brasília: MEC/SEESP, 2006. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/alunosdeficienciafisica.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2010.

Deficiência Mental

12. BRASIL. MEC/SEESP. Atendimento Educacional Especializado: Deficiência Mental. Brasília: MEC/SEESP, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/aee_dm.pdf>. Acesso em: 25 out. 2010.

13. BRASIL. MEC/SEESP. Educação Inclusiva: atendimento educacional especializado para a deficiência mental. Brasília: MEC/SEESP, 2006. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/defmental.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2010.

Deficiência Visual

14. BRASIL. MEC/SEESP. Atendimento Educacional Especializado: Deficiência visual. Brasília: MEC/SEESP, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/aee_dv.pdf>. Acesso em: 25 out. 2010.

15. BRASIL. MEC/SEESP. A construção do conceito de número e o pré-soroban. Brasília: MEC/SEESP, 2006. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/pre_soroban.pdf>. Acesso em: 25 out. 2010.

16. BRASIL. MEC/SEESP. Grafia Braille para a Língua Portuguesa. Brasília: MEC/SEESP, 2006. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/grafiaport.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2010.

17. BRASIL. MEC/SEESP. Orientação e Mobilidade: conhecimentos básicos para a inclusão da pessoa com deficiência visual. Brasília: MEC/SEESP, 2003. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/ori_mobi.pdf>. Acesso em: 25 out. 2010.

18. LEI N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Art. 4º, Inc. III, Art. 58, Par 1º a 3º, Art. 59, Art. 60. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394_ldbn1.pdf>. Acesso em: 25 out. 2010.

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II (PORTUGUÊS)

Publicações Institucionais

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais- 5ª a 8ª série: Vol. 1 (Introdução) - vol. 2 (Língua Portuguesa) - vol.10 (Temas Transversais) - Brasília : MEC / SEF, 1998.

Livros e artigos: 1. COLOMER, Teresa; CAMPS, Anna. Ensinar a ler, ensinar a compreender. Porto Alegre: Artmed, 2002.

2. FAIRCLOUGH, Norman. Discurso e mudança social. Brasília: UNB, 2008.

3. KLEIMAN, Ângela. Texto e leitor: aspectos cognitivos da leitura. 12. ed. Campinas: Pontes, 2008.

4. KOCH, Ingedore G. Villaça. O texto e a construção dos sentidos. São Paulo: Contexto, 2008.

5. MARCUSCHI, Luiz Antônio: da fala para a escrita: atividades de retextualização. São Paulo: Cortez, 2007.

6. NOLL, Volker. O português brasileiro: formação e contrastes. São Paulo: Globo, 2008.

7. SCHNEUWLY, Bernard et al. Gêneros orais e escritos na escola. Campinas: Mercado de Letras, 2004.

8. BEAUDOIN, M.-N.; TAYLOR, M. Bullying e desrespeito: como acabar com essa cultura na escola. Porto Alegre: Artmed, 2006.

9. CHRISPINO, Álvaro. Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação. Ensaio: aval.pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v. 15, n. 54, p. 11-28, jan./mar.2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v15n54/a02v1554.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2010.

10. COLL, César et al. O construtivismo na sala de aula. São Paulo: Ática, 2006.

5. CONTRERAS, José. A autonomia de professores. São Paulo: Cortez, 2002.

6. DELORS, Jacques et al. Educação: um tesouro a descobrir. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ue000009.pdf>> Acesso em: 25 out. 2010.

11. EDUCAR PARA CRESCER. Por dentro do IDEB: o que é o Índice de Desenvolv. da Educação Básica? Disponível em: <<http://educarparacrescer.abril.com.br/indicadores/ideb-299357.shtml>>. Acesso em: 25 out. 2010.

12. HARGREAVES, Andy. O ensino na sociedade do conhecimento: educação na era da insegurança. Porto Alegre: Artmed, 2004.

13. HOFFMANN, Jussara. Avaliar para promover: as setas do caminho. Porto Alegre: Mediação, 2001.
14. LERNER, Délia. Ler e escrever na escola: o real, o possível e o necessário. Porto Alegre: Artmed, 2002.
15. PERRENOUD, Philippe. 10 novas competências para ensinar. Porto Alegre: Artmed, 2000.
16. RIOS, Terezinha Azerêdo. Compreender e Ensinar: por uma docência da melhor qualidade. São Paulo: Cortez, 2005.
17. TARDIF, Maurice. Saberes docentes e formação profissional. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
18. VASCONCELLOS, Celso dos Santos. Avaliação da Aprendizagem: práticas de mudança: por uma praxis transformadora. 9. ed. São Paulo: Libertad, 2008.
19. FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II (MATEMÁTICA)

Publicações Institucionais:

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais- 5ª a 8ª série: Vol. 1 (Introdução) - vol. 3 (Matemática) - vol.10 (Temas Transversais) - Brasília : MEC / SEF, 1998.

Conteúdos: Radicais: operações - simplificação, propriedade - racionalização de denominadores; Equação de 2º grau: resolução das equações completas, incompletas, problemas do 2º grau; Equação de 1º grau: resolução - problemas de 1º grau; Equações fracionárias; Relação e Função: domínio, contra-domínio e imagem; Função do 1º grau - função constante; Razão e Proporção; Grandezas Proporcionais; Regra de três simples e compostas; Porcentagem; Juros Simples e Composto; Conjunto de números reais; Fatoração de expressão algébrica; Expressão algébrica - operações; Expressões fracionárias - operações - simplificação; PA e PG; Sistemas Lineares; Números complexos; Função exponencial: equação e inequação exponencial; Função logarítmica; Análise combinatória; Probabilidade; Função do 2º grau; Trigonometria da 1ª volta: seno, co-seno, tangente, relação fundamental; Geometria Analítica; Geometria Espacial; Geometria Plana; Operação com números inteiros e fracionários; MDC e MMC; Raiz quadrada; Sistema Monetário Nacional (Real); Sistema de medidas: comprimento, superfície, massa, capacidade, tempo e volume.

Livros e artigos:

1. BOYER, Carl B. História da matemática. 3. ed. São Paulo: Edgard Blucher, 2010.

2. COURANT, Richard; ROBBINS, Herbert. O que é matemática? Uma abordagem elementar de métodos e conceitos. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2000.
3. CAZORLA, Irene; SANTANA, Eurivalda (Org.). Do tratamento da informação ao letramento estatístico. Itabuna: Via Litterarum, 2010. Parte 3.
4. DEVLIN, Keith. O gene da matemática: o talento para lidar com números e a evolução do pensamento matemático. Rio de Janeiro: Record, 2004.
5. EGAN, Kieran. A mente educada: os males da educação e a ineficiência educacional das escolas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
6. EVES, Howard. Introdução à história da Matemática. Campinas: UNICAMP, 2004.
7. GARBI, Gilberto G. A rainha das ciências: um passeio histórico pelo maravilhoso mundo da Matemática. 2. ed. São Paulo: Livraria da Física, 2007.
8. IFRAH, Georges. Os números: a história de uma grande invenção. 5. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1992.
9. LIMA, Elon Lages et al. A matemática do Ensino Médio. Rio de Janeiro: SBM, 1999. v. 1, 2, 3 (Coleção do Professor de Matemática).
10. LOJKINE, Jean. A revolução informacional. São Paulo: Cortez, 1995.
11. MLODINOW, Leonard. A janela de Euclides. A história da geometria, das linhas paralelas ao hiperespaço. São Paulo: Geração Editorial, 2004.
12. MOLES, Abraham. A criação científica. São Paulo: Perspectiva, 1998.
13. SATOY, Marcus Du. A música dos números primos: a história de um problema não resolvido na matemática. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
14. FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II (INGLÊS)

Publicações Institucionais

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais- 5ª a 8ª série: Vol. 1 (Introdução) - vol. 9 (Língua estrangeira) - vol.10 (Temas Transversais) - Brasília : MEC / SEF, 1998. Parâmetros curriculares nacionais: 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria da Educação Fundamental.; Vol. 1 Brasília: MEC/SEF, 1997

Livros e artigos:

1. BARCELOS, A. M. F. Reflexões acerca da mudança de crenças sobre ensino e aprendizagem de línguas. Revista Brasileira de Linguística Aplicada. Belo Horizonte, v. 7. n. 2. p. 109-138, 2007. Disponível em: <http://www.lettras.ufmg.br/rbla/2007_2/05-Ana-Maria-Barcelos.pdf>. Acesso em: 25 out. 2010.
2. BRAIT, Beth (org). Bakhtin: conceitos-chave. São Paulo: Contexto, 2005.
3. CASTRO, S. T. R. Teoria e prática na reconstrução da concepção de linguagem de professores de línguas. Revista Brasileira de Linguística Aplicada. Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 83-94, 2002. Disponível em: <www.lettras.ufmg.br>. Acesso em: 25 out. 2010.
4. CELANI, M. A. A. (org.). Professores e formadores em mudança: relato de um processo de reflexão e transformação da prática docente. Campinas, Mercado de Letras, 2003.
5. COPE, B.; KALANTZIS, M.. Multiliteracies: literacy learning and the design of social futures. London: Routledge, 2000.
6. GEE, J. P. Situated Language and Learning: a critique of traditional schooling. London, Routledge, 2004.
7. GRADDOL, D. English Next. UK: British Council, 2006. Disponível em: <<http://www.britishcouncil.org/learning-researchenglishnext.htm>>. Acesso em: 25 out. 2010.
8. KERN, R. Literacy and language teaching. Oxford: Oxford University Press, 2000.
9. McCRUM, R.; MACNEIL, R.; CRAM, W. The Story of English. 3. ed. New York: Penguin, 2003.
10. NUNAN, D. Task based language teaching. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
11. PENNYCOOK, A. Global Englishes and Transcultural Flows. New York: Routledge, 2007.
12. RICHARDS, J. C.; RENANDYA, W. A. (Ed.). Methodology in language teaching: an anthology of current practice. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.
13. SMITH, Frank. Compreendendo a leitura. Porto Alegre: Artmed, 2003.
14. SWAN, M. Practical English Usage. Oxford: Oxford University Press, 2005.

15. UR, Penny. A course in language teaching. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

16. FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II (CIÊNCIAS)

Publicações Institucionais:

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais- 5ª a 8ª série: Vol. 1 (Introdução) - vol. 4 (Ciências Naturais) - vol.10 (Temas Transversais) - Brasília : MEC / SEF, 1998.

Livros e artigo

1. AMBROGI, A.; LISBOA, J. C. F. Química para o magistério. São Paulo: Harbra, 1995.

2. ATKINS, P.; LORETTA, J. Princípios de Química: questionando a vida moderna e o meio ambiente. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2006.

3. BOUER, J. Sexo & Cia: as dúvidas mais comuns (e as mais estranhas) que rolam na adolescência. 2. ed. São Paulo: Publifolha, 2002.

4. CACHAPUZ, A; CARVALHO, A. M. P.; GIL-PÉREZ, D. A necessária renovação do Ensino de Ciências. São Paulo: Cortez, 2005.

5. CARVALHO, A. M. P.; GIL-PÉREZ, D. Formação de professores de Ciências. São Paulo: Cortez, 2003. (Questões da Nossa Época, 26).

6. CARVALHO, Isabel C. M., Educação Ambiental: a formação do sujeito ecológico. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008. cap. 1, 3 e 5.

7. CEBRID - Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas. Livreto informativo sobre drogas psicotrópicas. Disponível em: <<http://200.144.91.102/cebridweb/default.aspx>>. Acesso em: 25 out. 2010.

8. DELIZOICOV, D.; ANGOTTI, J. A; PERNAMBUCO, M. M. Ensino de Ciências: fundamentos e métodos. 3. ed. São Paulo Cortez, 2009.

9. FRIAÇA, A. C. S. et al. (Orgs.) Astronomia: uma visão geral do universo. São Paulo: EDUSP, 2000.

10. GRIFFITHS, A .J. F. et al. Introdução à Genética. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2009. cap. 1 a 17, 19.

11. GRUPO DE REELABORAÇÃO DO ENSINO DE FÍSICA. Física. 5 ed. São Paulo: EDUSP, 2001/2005. v. 1, 2 e 3.

CAMARA MUA
38
REBDOURC

12. KORMONDY, E. J.; BROWN, D. E. Ecologia humana. São Paulo: Atheneu, 2002. cap. 1, 4, 5, 9 e 10.

13. MARGULIS, L.; SCHWARTZ, K. V. Cinco reinos: um guia ilustrado dos filões da vida na Terra. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.

14. OKUNO, E. Radiação: efeitos, riscos e benefícios. São Paulo: Harbra, 1998.

15. RIDLEY, M. Evolução. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

16. TEIXEIRA, W. et al. (Org.). Decifrando a Terra. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2009.

17. TORTORA, G. J. Corpo Humano: fundamentos de anatomia e fisiologia. 6ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

18. UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Grupo Interdepartamental de Pesquisa sobre Educação em Ciências. Geração e gerenciamento dos resíduos sólidos provenientes das atividades humanas. 2. ed. rev. Ijuí: Unijui, 2003. (Situação de estudo: ciências no ensino fundamental, 1). Disponível em: <<http://www.projetos.unijui.edu.br/gipec/gipec-main.html>>. Acesso em: 25 out. 2010.

19. FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II (GEOGRAFIA)

Publicações Institucionais:

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais- 5ª a 8ª série: Vol. 1 (Introdução) - vol. 5 (Geografia) - vol.10 (Temas Transversais) - Brasília : MEC / SEF, 1998.

Livros e artigos:

1. AB'SÁBER, Aziz Nacib. Os domínios de natureza no Brasil: potencialidades paisagísticas. 6. ed. São Paulo: Ateliê, 2010.

2. CASTELLS, Manuel. A Galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

3. CASTROGIOVANNI, A. Carlos; CALLAI, Helena; KAERCHER, Nestor André. Ensino de Geografia: práticas e textualizações no cotidiano. Porto Alegre: Mediação, 2001.

4. DURAND, Marie-Françoise et. al. Atlas da Mundialização: compreender o espaço mundial contemporâneo. Tradução de Carlos Roberto Sanchez Milani. São Paulo: Saraiva, 2009.

5. ELIAS, Denise. Globalização e Agricultura. São Paulo: EDUSP, 2003.
6. GUERRA, José Teixeira; COELHO Maria Célia Nunes. Unidades de Conservação: abordagens e características geográficas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.
7. HAESBAERT, Rogério; PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A nova desordem mundial. São Paulo: UNESP, 2006.
8. HUERTAS, Daniel Monteiro. Da fachada atlântica à imensidão amazônica: fronteira agrícola e integração territorial. São Paulo: Annablume, 2009.
9. MAGNOLI, Demétrio. Relações Internacionais: teoria e história. São Paulo: Saraiva, 2004.
10. MARTINELLI, Marcello. Mapas da Geografia e da Cartografia Temática. São Paulo: Contexto, 2003.
11. SALGADO-LABOURIAU, Maria Léa. História ecológica da Terra. São Paulo: Edgard Blucher, 1996.
12. SANTOS, Milton. Por uma outra Globalização. Rio de Janeiro: Record, 2004.
13. SOUZA, Marcelo Lopes. O ABC do Desenvolvimento Urbano. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
14. THÉRY, Hervé; MELLO, Neli Aparecida de. Atlas do Brasil: disparidades e dinâmicas do território. São Paulo: EDUSP, 2010.
15. TOLEDO, Maria Cristina Motta de; FAIRCHILD, Thomas Rich; TEIXEIRA, Wilson. (Org.). Decifrando a Terra. São Paulo: IBEP, 2009.
16. FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II (HISTÓRIA)

Publicações Institucionais:

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais- 5ª a 8ª série: Vol. 1 (Introdução) - vol. 6 (História) - vol.10 (Temas Transversais) - Brasília : MEC / SEF, 1998.

Livros e artigos:

1. BITENCOURT, Circe Maria F. (org.). O saber histórico na sala de aula. 2. ed. São Paulo: Contexto, 1998.

2. BITTENCOURT, Circe Maria F. Ensino de História: fundamentos e métodos. São Paulo: Cortez, 2005
3. BLOCH, Marc. Apologia da História ou o ofício de historiador. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
4. BURKE, Peter. O que é História Cultural? Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
5. FAUSTO, Boris. História do Brasil. 13. ed. São Paulo: EDUSP, 2008.
6. FERRO, Marc. A manipulação da história no ensino e nos meios de comunicação. A história dos dominados em todo o mundo. São Paulo: IBRASA, 1983.
7. FONSECA, Selva G. Caminhos da História Ensinada. Campinas: Papyrus, 2009.
8. FONSECA, Selva G. Didática e Prática de Ensino de História. Campinas: Papyrus, 2005.
9. FUNARI, Pedro Paulo; SILVA, Glaydson José da. Teoria da História. São Paulo: Brasiliense, 2008.
10. HERNANDEZ, Leila Leite. África na sala de aula: visita à história contemporânea. 3. ed. São Paulo: Selo Negro, 2010.
11. HEYWOOD, Linda M. (Org.). Diáspora negra no Brasil. São Paulo: Contexto, 2008.
12. KARNAL, Leandro (org.). História na sala de aula: conceitos, práticas e propostas. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2008.
13. LE GOFF, Jacques. História e Memória. Campinas: UNICAMP, 2003. cap. "Memória", "Documento/monumento", "História", "Passado/presente".
14. PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). Novos temas nas aulas de história. São Paulo: Contexto, 2009.
15. SOUZA, Marina de Melo. África e o Brasil Africano. 2. ed. São Paulo: Ática, 2007.
16. FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II (EDUCAÇÃO FÍSICA).

Publicações Institucionais:

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais-5ª a 8ª série: Vol. 1 (Introdução) - vol. 8 (Educação Física) - vol.10

(Temas Transversais) - Brasília : MEC / SEF, 1998. Parâmetros curriculares nacionais: 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria da Educação Fundamental.; Vol. 1 Brasília: MEC/SEF, 1997.

Livros e artigos:

1. BETTI, M. Imagem e ação: a televisão e a Educação Física escolar. In: (Org.) Educação Física e mídia: novos olhares, outras práticas. São Paulo: Hucitec, 2003.
2. BORGES, C. L. A formação de docentes de Educação Física e seus saberes profissionais. In: BORGES, C. L.; DESBIENS, J. F. (Org.). Saber, formar e intervir para uma Educação Física em mudança. Campinas: Autores Associados, 2005. p. 157-190.
3. GOELLNER, S. V. A produção cultural do corpo. In: LOURO, G. L.; NECKEL, J. F. e GOELLNER, S. V. Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação. Petrópolis: Vozes, 2003.
4. GUEDES, D. P. Educação para a saúde mediante programas de Educação Física escolar. Motriz: Revista de Educação Física. Rio Claro, v. 5, n. 1, p. 10-14, jun. 1999. Disponível em: <http://www.rc.unesp.br/ib/efisica/motriz/05n1/5n1_ART04.pdf>. Acesso em: 25 out. 2010.
5. KISHIMOTO, T. M. Jogo, brinquedo, brincadeira e a educação. São Paulo: Cortez, 1997.
6. LOMAKINE, L. Fazer, conhecer, interpretar e apreciar: a dança no contexto da escola. In: SCARPATO, M (Org.). Educação Física: como planejar as aulas na educação básica. São Paulo: Avercamp, 2007, p. 39-57.
7. MARCELLINO, N. C. Lazer e Educação Física. In: DE MARCO, A. (Org.) Educação Física: cultura e sociedade. Campinas: Papyrus, 2006.
8. NASCIMENTO, P. R. B.; ALMEIDA, L. A tematização das lutas na Educação Física escolar: restrições e possibilidades. Movimento: revista da Escola de Educação Física, Porto Alegre, v.13, n.3, p. 91-110, set./dez. 2007. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/Movimento/article/view/3567/1968>>. Acesso em: 25 out. 2010.
9. PAES, R. R. A pedagogia do esporte e os jogos coletivos. In: ROSE JÚNIOR, D. Esporte e atividade física na infância e na adolescência: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artmed, 2009.
10. PALMA, A. Atividade física, processo saúde-doença e condições sócio-econômicas. Revista Paulista de Educação Física, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 97-106, 2000. Disponível em: <<http://www.usp.br/eef/rpef/v14n1/v14n1p97.pdf>> Acesso em: 25 out. 2010.

11. RAMOS, V.; GRAÇA, A. B. S; NASCIMENTO, J. V. O conhecimento pedagógico do conteúdo: estrutura e implicações à formação em educação física. Revista Brasileira de Educação Física e Esporte, São Paulo, v.22, n. 2, p. 161-171, abr./jun., 2008. Disponível em: <http://www.usp.br/eef/rbefe/v22n22008/7_RBEFE_v22_n2_2008_p161_64.pdf>. Acesso em: 25 out. 2010.

12. SCHIAVON, L. M.; NISTA-PICOLLO, Vilma L. Desafios da ginástica na escola. In: MOREIRA, E. C. (Org.). Educação Física escolar: desafios e propostas 2. Jundiaí: Fontoura, 2006, p.35-60.

13. SOARES, C. L. (Org.) Corpo e história. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2006.

14. SOUSA, E. S.; ALTMAN, H. Meninos e meninas: expectativas corporais e implicações na Educação Física escolar. Cadernos Cedes, Campinas, v. 19, n. 48, p. 52-68, 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v19n48/v1948a04.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2010.

15. STIGGER, M. P. Educação Física, esporte e diversidade. Campinas: Autores Associados, 2005.

16. FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II (ARTES) Publicações Institucionais:

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais- 5ª a 8ª série: Vol. 1 (Introdução) - vol. 7 (Arte) - vol.10 (Temas Transversais) - Brasília : MEC / SEF, 1998.

Livros e artigos:

1. ALMEIDA, Berenice; PUCCI, Magda. Outras terras, outros sons. São Paulo: Callis, 2003.

2. BARBOSA, Ana Mae. Inquietações e mudanças no ensino da arte. São Paulo: Cortez, 2007.

3. BERTHOLT, Margot. História Mundial do Teatro. São Paulo: Perspectiva, 2004.

4. OLIVEIRA, Marilda Oliveira de (org). Arte, educação e cultura. Santa Maria: UFSM, 2007.

5. OSTROWER, Fayga. Universos da arte. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

6. PAVIS, Patrice. A análise dos espetáculos. São Paulo: Perspectiva, 2008.
7. PILLAR, Analice Dutra (Org.). A educação do olhar no ensino das artes. Porto Alegre: Mediação, 1999.
8. PUPO, Maria Lúcia de Souza Barros. Entre o Mediterrâneo e o Atlântico: uma aventura teatral. São Paulo: Perspectiva, 2005.
9. SALLES, Cecília Almeida. Gesto inacabado: processo de criação artística. São Paulo: Annablume, 2007.
10. SANTAELLA, Lúcia. O que é cultura. In: . Culturas e artes do pós-humano: da cultura das mídias à cibercultura. São Paulo: Paulus, 2003, p. 29-49.
11. SANTOS, Inacyra Falcão dos. Corpo e ancestralidade: uma proposta pluricultural de dança, arte, educação. São Paulo: Terceira Margem, 2006.
12. SCHAFER, R. Murray. O ouvido pensante. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2003.
13. SPOLIN, Viola. Jogos teatrais na sala de aula. São Paulo: Perspectiva, 2008.
14. VERTAMATTI, Leila Rosa Gonçalves. Ampliando o repertório do coro infanto-juvenil: um estudo de repertório inserido em uma nova estética. São Paulo: UNESP, 2008.
15. FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

10. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

10.1 - Na classificação final entre candidatos com igual número de pontos, serão fatores de preferência os seguintes:

a - idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Lei Federal 10.741/2003, entre si e frente aos demais, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

b - maior idade.

10.1.1 - Persistindo o empate entre os candidatos, depois de aplicados todos os critérios acima, o desempate se dará através de sorteio.

10.1.2 - O sorteio será realizado ordenando-se as inscrições dos candidatos empatados, de acordo com o seu número de inscrição, de forma crescente ou decrescente, conforme o resultado do primeiro prêmio da extração da Loteria Federal do sorteio imediatamente anterior ao dia de aplicação da Prova Objetiva, conforme os seguintes critérios:

a) se a soma dos algarismos do número sorteado no primeiro prêmio da Loteria Federal for par, a ordem será a crescente;

b) se a soma dos algarismos da Loteria Federal for ímpar, a ordem será a decrescente.

11. DA FORMA DE JULGAMENTO DA PROVA OBJETIVA

11.1 - A prova objetiva será avaliada na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos e terá caráter classificatório.

11.1.1 - A nota da prova objetiva será obtida com aplicação da fórmula abaixo:

$$NPO = (100/TQP) \times NAP$$

ONDE:

NPO = Nota da prova objetiva

TQP = Total de questões da prova

NAP = Número de acertos na prova

11.1.2 - Será considerado aprovado na prova objetiva o candidato que obtiver nota diferente de zero.

12. DO RESULTADO FINAL

12.1 - O resultado final será a nota obtida com o número de pontos auferidos na prova objetiva acrescido da soma dos títulos, se houver.

13. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1 - A inscrição implica na aceitação por parte do candidato de todos os princípios, normas e condições do Processo Seletivo, estabelecidas no presente Edital e na legislação municipal e federal pertinente.

13.2 - A falsidade ou inexatidão das afirmativas, a não apresentação ou a irregularidade de documentos, ainda que verificados posteriormente, eliminará o candidato do Processo Seletivo, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição, sem prejuízo de responsabilização nas esferas administrativa, cível e penal.

13.3 - A CONSESP, bem como o órgão realizador do presente certame não se responsabilizam por quaisquer cursos, textos, apostilas e outras publicações referentes ao processo.

13.4 - Considerando que convivemos com dupla ortografia pelo prazo de 3 (três) anos de transição, serão aceitas como corretas as duas normas ortográficas.

13.5 - O gabarito oficial e a prova objetiva (teste de múltipla escolha), serão disponibilizados no site www.consesp.com.br, à partir das 18h da terça-feira subsequente à data da aplicação da prova e permanecerão no site pelo prazo de 3 (três) dias úteis.

13.6 - Caberá recurso à CONSESP- Consultoria em Concursos e Pesquisas Sociais Ltda., em face do gabarito oficial e/ou contra o conteúdo da prova, no tocante a erro material ou de teor das questões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da disponibilização do gabarito oficial e da prova objetiva.

13.7 - Julgados os recursos em face do gabarito e/ou da prova objetiva, sendo caso, será publicado um novo gabarito, com as modificações necessárias, que permanecerá no site pelo prazo de 3 (três) dias úteis. Caberá à CONSESP - Consultoria em Concursos e Pesquisas Sociais Ltda., ou à Comissão Organizadora/Examinadora decidir sobre a anulação de questões julgadas irregulares. No caso de anulação, a questão será considerada correta para todos.

13.8 - A Folha de Respostas do candidato será disponibilizada juntamente com o resultado final no site www.consesp.com.br, em data a ser informada no boletim de lousa durante a realização da prova. Caberá recurso à CONSESP - Consultoria em Concursos e Pesquisas Sociais Ltda., em face do resultado final, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da divulgação oficial do resultado final em jornal, excluindo-se o dia da publicação para efeito de contagem do prazo.

13.9 - Em qualquer caso, não serão aceitos recursos encaminhados via postal, via fax ou via eletrônica. A interposição deverá ser feita diretamente pelo candidato ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, mediante protocolo no setor competente do órgão realizador, contendo nome do candidato, RG, número de inscrição, função para o qual se inscreveu e as razões recursais. Recursos não fundamentados ou interpostos fora do prazo serão indeferidos de plano, sem julgamento de mérito.

13.10 - Após 180 (cento e oitenta) dias da divulgação oficial do resultado final do Processo Seletivo, as Folhas de Respostas serão incineradas e mantidas em arquivo eletrônico, com cópia de segurança, pelo prazo de cinco anos.

13.11 - O candidato obriga-se a manter atualizado seu endereço para correspondência, junto ao órgão realizador, após o resultado final.

13.12 - A validade do presente Processo será de "1" (um) ano, contado da homologação final dos resultados, podendo haver prorrogação por igual período, a critério da Administração.

13.13 - A convocação para admissão dos candidatos habilitados obedecerá rigorosamente à ordem de classificação, não gerando o fato de aprovação, direito à nomeação. Apesar das vagas existentes, os aprovados serão chamados conforme as necessidades locais, a critério da Administração.

13.13.1- Para efeito de admissão, fica o candidato convocado sujeito à aprovação em exame de saúde, elaborado por médicos especialmente designados pela Prefeitura Municipal e apresentação de documentos legais que lhe forem exigidos.

13.14 - Nos termos do artigo 37, § 10º, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 04/06/98, é vedada a percepção simultânea de salários com proventos de aposentadoria, salvo nas hipóteses de acumulação remunerada, expressamente previstos pela Lei Maior.

13.15 - Ficam impedidos de participarem do certame aqueles que possuam com qualquer dos sócios da CONSESP - Consultoria em Concursos e Pesquisas Sociais Ltda., a relação de parentesco disciplinada nos artigos 1591 a 1595 do Novo Código Civil. Constatado o parentesco a tempo o candidato terá sua inscrição indeferida, e se verificado posteriormente à homologação o candidato será eliminado do certame, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

13.15.1- Não obstante as penalidades cabíveis, a Comissão Organizadora/Examinadora do certame poderá, a qualquer tempo, anular a inscrição ou a prova do candidato, desde que verificadas falsidades de declaração ou irregularidades na prova.

13.16 - Todos os casos, problemas ou questões que surgirem e que não tenham sido expressamente previstos no presente Edital e Lei Orgânica Municipal serão resolvidos em comum pela Prefeitura e CONSESP - Consultoria em Concursos e Pesquisas Sociais Ltda., através de Comissão Organizadora especialmente constituída pelo Decreto nº 9371 de 04 de novembro de 2011.

13.17 - A Homologação do Processo Seletivo poderá ser efetuada por função, individualmente, ou pelo conjunto de funções constantes do presente Edital, a critério da Administração.

13.18 - A inexatidão das informações ou a constatação, mesmo posterior, de irregularidade em documentos ou nas provas, eliminarão o candidato do Processo Seletivo.

13.19 - Os vencimentos constantes do presente Edital são referentes ao da data do presente Edital.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Bebedouro - SP , 07 de novembro de 2011.

João Batista Bianchini

Prefeito

Matéria relacionada: Prefeitura de Bebedouro - SP abre processo seletivo

Extraída do site: WWW.CONCURSOSNOBRASIL.COM.BR



Ato número: 867



Imprimir

Data de elaboração:	14/05/1999
Data de publicação:	24/05/1999
Tipo de ato:	Lei Complementar

Ementa:

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conteúdo:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 387/99 e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A presente lei complementar altera o Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município para atendimento aos princípios fundamentais estabelecidos na Lei Orgânica do Município atinentes ao transporte público de passageiros.

Artigo 2º - A partir da data da aprovação desta lei complementar, todos os novos ônibus que vierem a ser incorporados à frota em operação no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto, somente poderão receber o cadastramento da Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, e a competente autorização municipal para operação, se a carroceria do veículo possuir o respectivo Certificado de Conformidade emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, relativo ao atendimento do Regulamento Técnico instituído pela Resolução 01 de 26 de janeiro de 1.993, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial do Ministério da Indústria e Comércio, caracterizando a carroceria do veículo como Tipo Padron.

§ 1º - Os veículos que forem utilizados em operação nas linhas que atendam as regiões periféricas da cidade poderão utilizar carrocerias definidas como Padron 01.

§ 2º - Nas linhas circulares que forem criadas para atender o Sistema de Integração poderão ser utilizados veículos com carrocerias definidas como Padron 01 pelo prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da efetiva implantação de cada uma das linhas.

§ 3º - Após decorrido o prazo do parágrafo anterior, e comprovada a viabilidade econômica financeira e operacional das linhas, em estudos elaborados conjuntamente entre Transerp e empresas permissionárias, aquela primeira especificará o tipo de veículo adequado, que deverá estar em operação em até 90 (noventa) dias.

§ 4º - As empresas permissionárias do transporte coletivo urbano de Ribeirão Preto,

deverão manter veículos padronizados, visando o atendimento ao parágrafo 3º do artigo 2º.

§ 5º - Excepcionalmente, os veículos que forem utilizados em operação de linhas que atendam regiões da cidade onde o leito carroçável não apresentar condições de uso adequado para veículos com carrocerias Tipo Padron, e sob formal constatação pela Transerp, poderão ser utilizados veículos com motor dianteiro, sem que estas estejam enquadradas na especificação de Tipo Padron, devendo no entanto satisfazer necessariamente todas as exigências descritas no parágrafo oitavo deste artigo.

§ 6º - A Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, na qualidade de Gestora do Sistema, definirá todas as linhas urbanas quanto à sua nomenclatura, seu itinerário, horários de atendimento, número necessário de veículos em função da demanda e conseqüente tipo de veículo a ser utilizado em cada linha.

§ 7º - VETADO.

§ 8º - Todos os veículos a serem utilizados em conformidade com este artigo segundo, deverão também, concomitantemente, atender as exigências abaixo relacionadas:

a - conter, cada veículo, no mínimo 06 (seis) assentos reservados prioritariamente para uso de pessoas portadoras de deficiência, gestantes e idosos;

b - o último degrau do veículo nas portas de saída deverá estar a uma altura máxima de 450 mm (quatrocentos e cinquenta milímetros) do nível do solo;

c - conter internamente pisos anti-derrapantes e assentos almofadados;

d - conter corrimão duplo e balaústres em cores contrastantes com o interior do veículo;

e - VETADO.

§ 9º - VETADO.

§ 10 - Nenhum veículo em circulação no Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto pertencente às empresas permissionárias poderá ter vida útil superior a 07 (sete) anos, no que se refere à sua carroceria e chassi, condição esta válida tanto para os veículos atualmente em operação como para os que vierem a ser colocados posteriormente.

§ 11 - A partir da publicação desta lei todos os veículos que forem utilizados nas linhas que vierem a atender os corredores preferencias de transporte da cidade a serem criados, inclusive os corredores das linhas atualmente operadas pela Transerp, deverão necessariamente utilizar carrocerias definidas como Padron 02, e conter, concomitantemente, motor traseiro, direção hidráulica, câmbio automático e ar condicionado para refrigeração do ambiente interno do veículo utilizado pelos usuários. Assim que tecnologicamente seja possível, tais veículos deverão ter 03 (três) portas.

Artigo 3º - Todos os veículos já cadastrados na Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A e atualmente em operação no Sistema de Transporte

Coletivo Urbano de Ribeirão Preto deverão, de imediato, após publicação desta lei complementar, atender as exigências definidas no item "a" do parágrafo oitavo do artigo segundo.

§ 1º - Os veículos que se enquadrem no "caput" deverão sofrer as necessárias modificações para no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da publicação desta lei complementar, atender integralmente todas as exigências descritas no parágrafo sexto do artigo segundo.

§ 2º - As modificações que forem necessárias para atender as exigências do parágrafo anterior serão feitas pelo menos, de forma a que mensalmente 1/18 (um dezoito avos) dos veículos existentes na frota em operação sejam realizadas.

§ 3º - Mensalmente, até que todos os veículos em operação tenham sido modificados conforme as exigências deste artigo terceiro, as empresas permissionárias deverão apresentar à Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, os veículos modificados no mês em questão, para que os mesmos recebam a devida e necessária inspeção, bem como o Certificado de Atendimento exigido nesta lei complementar.

Artigo 4º - Para atendimento quanto ao transporte coletivo de pessoas portadoras de deficiência e que possuam mobilidade reduzida, fica instituído um Sistema Misto de Transporte por veículos tipo Peruas-Vans adaptadas e Ônibus Especiais.

Artigo 5º - Para os fins desta lei, são consideradas portadoras de deficiência e que possuam mobilidade reduzida, as pessoas que normalmente se utilizam de cadeira de rodas para sua locomoção.

Artigo 6º - O Sistema de Peruas-Vans adaptadas entrará em pleno funcionamento no prazo máximo de 06 (seis) meses após publicação desta lei complementar, e o Sistema de Ônibus Especiais entrará em funcionamento no prazo máximo de 12 (doze) meses, também contados a partir da publicação desta lei complementar.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - As Peruas tipo Vans adaptadas serão administradas, quanto ao atendimento de seus usuários, pelo Centro de Referência da Pessoa Portadora de Deficiência da Prefeitura Municipal, e operadas pelas empresas permissionárias, cabendo à cada uma um número de veículos na proporção do número de passageiros que cada uma delas transporta em média no Sistema de Transporte Coletivo Urbano da cidade, de forma a atender a demanda existente para este tipo de transporte, definindo-se o número mínimo de 10 (dez) Peruas tipo Vans adaptadas.

§ 3º - Os Ônibus Especiais serão operados pelas empresas permissionárias, cabendo à cada uma delas um número destes veículos na proporção de passageiros que cada uma delas transporta em média no Sistema de Transporte Coletivo Urbano da cidade, de forma a atender a demanda existente para este tipo de transporte, definindo-se o número mínimo de 02 (dois) ônibus Especiais.

§ 4º - A Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, na qualidade de Gestora do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto, definirá as especificações técnicas a serem observadas para as características das peruas tipo Vans adaptadas, bem como para os veículos a serem utilizados como Ônibus Especiais, como também a nomenclatura, itinerário, horários de atendimento e número necessário de veículos para as linhas a serem servidas por

esses Ônibus Especiais, podendo, como Gestora, promover as necessárias alterações, sempre que necessário, de forma a se manterem constantemente atualizadas, técnica e socialmente, as necessidades para este atendimento.

Artigo 7º - VETADO.

Artigo 8º - As empresas permissionárias deverão tomar todas as providências necessárias e práticas para que, no prazo máximo de 03 (três) meses, contados a partir da publicação desta lei complementar, o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, "Bilhete Inteligente", na forma da filosofia e da tecnologia definidas, e já em uso pela Transerp, esteja em plena utilização em todos os seus veículos e garagens.

Artigo 9º - Com todos os veículos em operação no Sistema de Transporte utilizando o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, "Bilhete Inteligente", deverá ser implantado um Sistema de Integração de Linhas que permitirá ao usuário do transporte coletivo urbano de Ribeirão Preto deslocar-se de um ponto a outro da cidade utilizando até 02 (dois) ônibus e pagando apenas uma tarifa integração, proposta pela Transerp, analisada pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto e decretada pelo Senhor Prefeito Municipal, mantido o equilíbrio econômico financeiro dos contratos em vigor.

§ 1º - O Sistema de Integração de Linhas passíveis de implantação mediante a utilização plena do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, "Bilhete Inteligente", será controlado mediante processo de gravação e leitura automática eletrônica de registros em bilhetes magnéticos, padrão Edmonson ou em cartões tipo "smartcard", tipo sem contato, feito por equipamentos validadores instalados nos ônibus, oferecendo ao usuário o direito à conexão entre até 02 (duas) linhas programadas, desde que realizada dentro de um intervalo de tempo a ser determinado pela Gestora, a contar do momento da passagem pelo primeiro validador.

§ 2º - No prazo máximo de 03 (três) anos, contados da data da publicação desta lei complementar, a Bilhetagem Eletrônica, "Bilhete Inteligente", instalada em todo o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto, deverá passar a operar com cartões tipo "smartcard" sem contato para as formas de uso tipo Vale-Transporte Múltiplo, Bilhete Estudante Múltiplo e Bilhetes Gratuitades, quer sejam para viagens individuais ou integradas.

Artigo 10 - Para atender a atual demanda de passageiros existente no Sistema, fica definida como necessidade mínima a quantidade de 36 (trinta e seis) veículos para operação das linhas dos corredores preferenciais, assim entendidas as atuais linhas da Transerp, e de 243 (duzentos e quarenta e três) veículos para operação das demais linhas hoje existentes no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto.

Parágrafo Único - Ficam as empresas permissionárias obrigadas a atenderem as expansões da rede, necessárias à adequada prestação de serviços aos munícipes.

Artigo 11 - A Prefeitura Municipal, através de seus setores competentes, em conjunto com o Sindicato representante dos empregados em transporte coletivo, e no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, deverá executar um completo reestudo do Sistema Viário da cidade, de forma a permitir um planejamento adequado para o crescimento das zonas urbanas periféricas, a ordenação do trânsito, o tráfego adequado nas principais zonas

comerciais, acesso adequado aos principais pontos de atração da cidade, uma filosofia de corredores preferenciais de transporte, tanto para veículos em geral como exclusivamente para o transporte coletivo, áreas de estacionamento, sistema de sinalização eletrônica priorizando os corredores de transporte preferenciais, sistema de sinalizadores eletrônicos para pedestres compatibilizado com os sinalizadores para veículos, travessias de córregos e acesso às rodovias e anel viário da cidade.

§ 1º - O reestudo do Sistema Viário deverá ser elaborado levando em consideração a concentração de áreas comerciais, os pólos de concentração estudantil-educacional, as prioridades de áreas para expansão urbana, os pólos de fomento à localização industrial e pesquisa tipo origem e destino, a ser feita tanto para os passageiros de veículos particulares como àqueles do transporte coletivo.

§ 2º - Para correta e prática execução do reestudo do Sistema Viário no menor prazo possível, poderá a Prefeitura Municipal fazer convênios ou contratar com empresas privadas ou órgãos públicos que atuam no setor.

§ 3º - Para implementação do resultado apresentado pelo reestudo do Sistema Viário, poderá a Prefeitura Municipal, mediante prévia aprovação do Legislativo Municipal, promover a contratação de recursos junto aos organismos financeiros oficiais de financiamentos, caso não possua recursos próprios para tal atividade.

Artigo 12 - As linhas criadas pela Transerp após o processo de outorga original das permissões cuja operação foi delegada às empresas permissionárias, passam a fazer parte do conjunto de áreas de operação preferencial e linhas inicialmente licitadas, tendo em vista terem sido criadas dentro da área de atendimento prioritariamente já operada por cada uma das empresas permissionárias.

§ 1º - Dentro de suas áreas prioritárias de atendimento e operação já existentes e definidas na cidade, poderão exclusivamente as empresas permissionárias implementar transporte seletivo através de veículos tipo Ônibus Especial ou Microônibus para, utilizando o tráfego em corredores preferenciais, fazer a ligação direta e rápida entre áreas de grande concentração demográfica dos bairros periféricos e pontos de atração pública na cidade.

§ 2º - Tanto os tipos de veículos a serem utilizados como os itinerários objeto do parágrafo anterior, somente poderão ser implementados após proposta elaborada e apresentada pelas empresas permissionárias interessadas, com prévio e formal estudo e aprovação pela Transerp.

§ 3º - VETADO.

Artigo 13 - VETADO.

Artigo 14 - As permissões em vigor no Município outorgadas através de regular procedimento licitatório, inclusive as linhas delegadas e objeto do artigo 12, serão prorrogadas a partir da publicação desta lei, pelo prazo de 15 (quinze) anos, necessário à amortização dos investimentos realizados no Sistema Municipal de Transporte Coletivo, devido ao conteúdo desta lei complementar, prevendo investimentos consistentes e constantes durante 08 (oito) anos em veículos tipo ônibus, peruas tipo Vans adaptadas, e cuja amortização exige o mínimo de 07 (sete) anos a partir de cada investimento, conforme Planilha de Investimentos e Amortização em anexo, que integra a presente lei complementar.

§ 1º - Os investimentos de natureza diversa do "caput", necessários à implementação e manutenção do Sistema de Transporte Coletivo de Ribeirão Preto, exigidos a partir da publicação desta lei, tais como equipamentos de rádio comunicação e sistema de bilhetagem eletrônica, não serão considerados para os fins de amortização previsto neste artigo.

§ 2º - Após os 08 (oito) primeiros anos, os investimentos necessários a manutenção dos princípios e fins do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto, como estabelecidos nesta lei, não serão considerados para os fins da amortização de que trata o "caput".

§ 3º - Fica autorizado o aditamento dos contratos em vigor para incorporação das modificações introduzidas por esta lei complementar.

§ 4º - VETADO.

Artigo 15 - No prazo máximo de 01 (um) ano, contado a partir da publicação desta lei, todos os veículos em utilização no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto, assim entendidos os Ônibus Especiais, os Ônibus Seletivos e as Peruas tipo Van adaptadas, deverão, obrigatoriamente, conter sistema de rádio comunicação para que se comuniquem entre si e com as polícias Civil e Militar visando a troca de informações e denúncias de assaltos, ocorrência de acidentes, procura de pessoas desaparecidas, fluxo de tráfego e outros serviços à comunidade.

Artigo 16 - A Prefeitura Municipal, através de seus setores competentes, e no prazo máximo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta lei, proverá todas as calçadas, assim entendidos os passeios públicos na área urbana, de rampas nos cruzamentos das ruas de forma a permitir uma adequada locomoção de pessoas com mobilidade reduzida e que se utilizam de cadeiras de rodas.

Artigo 17 - A Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação desta lei, encaminhará à Câmara Municipal um projeto de lei definindo critérios e espaçamento mínimo obrigatórios a serem obedecidos na cidade para parada e/ou estacionamento de veículos junto aos Pontos de Parada de Ônibus, garantindo assim que os ônibus utilizados no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto possam efetivamente encostar junto ao passeio público para acesso adequado dos usuários.

Artigo 18 - O descumprimento de prazos, especificações técnicas, demais condições e determinações estabelecidas na presente lei, sujeitará a empresa permissionária às sanções previstas nos termos da normatização que rege o assunto.

Parágrafo Único - As sanções de que trata o caput deste artigo, serão objeto de lei complementar, de autoria do Chefe do Executivo, que estabelecerá e graduará as penalidades que vão desde advertência a perda da permissão.

Artigo 19 - VETADO.

Artigo 20 - VETADO.

Parágrafo Único - VETADO.

Artigo 21 - As empresas permissionárias do transporte coletivo urbano de Ribeirão



Preto deverão providenciar condições e locais, para que os seus empregados possam, no transcurso das linhas urbanas, efetuarem suas necessidades físicas e biológicas.

Artigo 22 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

LUIZ ROBERTO JÁBALI
Prefeito Municipal



LEI Nº 12.597, de 17 de janeiro de 2008.

"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DA CIDADE DE CURITIBA, AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A SUA EXECUÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA COMPETÊNCIA

Art. 1º Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Curitiba serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal e no art. 104 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação específica.

Art. 2º Compete à URBS - Urbanização de Curitiba S.A., a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte coletivo de passageiros do Município de Curitiba - PR, e em acordo com o regulamentado nesta lei, em especial seu art. 12.

Parágrafo Único - Através de instrumento legal próprio, as atribuições da URBS poderão ter abrangência metropolitana.

Art. 3º VETADO

Parágrafo Único - VETADO

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 4º O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Curitiba fica organizado, dentre outras, sob as seguintes diretrizes:

- I - planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;
- II - planejamento global da cidade, notadamente na área de uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico;
- III - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- IV - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade,

particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

V - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

VI - integração com os diferentes modais de transportes e com os municípios da Região Metropolitana de Curitiba;

VII - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VIII - não será concedida permissão de uso de motocicleta como meio de transporte coletivo de passageiros em todo o território do Município de Curitiba;

IX - estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados;

X - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana;

XI - estímulo à produtividade e qualidade através de avaliações de indicadores estabelecidos.

Parágrafo Único - A região, cuja densidade demográfica, viabilize a implantação do serviço, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 500 (quinhentos) metros.

Art. 5º No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, a Administração Pública poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 6º A Administração Pública poderá delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto no art. 104 da Lei Orgânica do Município de Curitiba:

I - a concessão será outorgada, sempre mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a outorga de permissões, será de caráter excepcional e somente à pessoa jurídica, em condições diferenciadas do Sistema ou linhas objeto de regular concessão, para o teste de novas linhas e modais de transporte, ou em situações emergenciais, sempre por prazo certo, que não poderá ser superior a um ano;

III - a delegação poderá ser realizada sob o regime de parceria público-privada, desde que respeitados procedimento licitatório e as normas gerais nacionais pertinentes e as normas especiais da legislação municipal.

Art. 7º Os serviços delegados somente poderão ser executados por empresas contratadas pela URBS.

Parágrafo Único - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas de legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, em especial à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda o seguinte:

I - no procedimento licitatório de que trata o parágrafo acima, o Poder Público poderá conjugar áreas locais e áreas estruturais para efeitos de outorga da concessão;

II - no julgamento de cada licitação, deverão ser aplicadas, dentre os critérios estabelecidos no art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações, o julgamento combinando a demonstração, pelos licitantes, da melhor técnica e de menor custo quilométrico,

visando à busca da menor tarifa possível, mediante fixação de margem de lucratividade nos termos dessa lei.

Art. 8º É vedada a subconcessão dos serviços contratados.

Art. 9º A contratada poderá transferir o contrato e o seu controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência prévia do poder concedente, sob pena de caducidade do contrato.

Parágrafo Único - Para fins da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

Art. 10 As empresas contratadas devem cadastrar, na URBS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do respectivo registro público de empresas, quaisquer alterações societárias.

Art. 11 A contratada deverá operar com imóveis, equipamentos, máquinas, veículos, peças, acessórios, móveis, garagem e demais instalações, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto do contrato, com exclusividade.

Parágrafo Único - A frota de ônibus a ser operada deverá estar de acordo com as normas estabelecidas pela URBS.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12 Na forma do art. 2º da presente lei, constituem atribuições da URBS:

I - fixar itinerários e pontos de parada;

II - fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;

III - organizar, programar, controlar e fiscalizar o sistema;

IV - orçar e gerir receitas e despesas do sistema;

V - implantar e extinguir linhas e extensões;

VI - contratar as empresas que executarão o serviço de transporte;

VII - gerenciar e controlar o vale transporte, o cartão transporte ou equivalente;

VIII - estabelecer intercâmbio com entidades técnicas;

IX - VETADO

X - estabelecer a planilha de custos;

XI - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;

XII - cadastrar, controlar e estabelecer normas de pessoal das empresas operadoras;

XIII - vistoriar os ônibus, garagens, instalações e demais veículos das empresas contratadas;

XIV - fixar e aplicar penalidades;

XV - promover periodicamente auditorias nas empresas contratadas;

XVI - estabelecer as normas de operação;



XVII - implementar medidas efetivas no controle e atualização dos parâmetros da metodologia tarifária, a partir da verificação dos custos, investimentos e outras despesas das contratadas;

XVIII - proceder aos cadastramentos que entender necessários;

XIX - padronizar as características dos ônibus ou outros veículos que venham a fazer parte da frota do Sistema;

XX - estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

XXI - implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo Único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, a URBS - Urbanização de Curitiba S.A. poderá contratar serviços especializados, mediante prévio procedimento licitatório.

Art. 13 Constitui obrigação dos contratados, concessionários e permissionários, prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações que lhe forem solicitadas;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões que lhe forem determinados, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o contratante;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

VII - garantir a segurança e a integridade física dos usuários e trabalhadores do Sistema de Transporte Público de Curitiba, instituindo mecanismos de monitoramento, controle, cumprimento das determinações da URBS, vigilância, logística, tecnologia e cobertura de acidentes pessoais adequados aos custos tarifários;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas;

IX - executar as obras previstas no edital e no contrato respectivo, com a prévia autorização e acompanhamento da URBS;

X - garantir e promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das garagens e demais instalações, equipamentos, sistemas e ônibus com vistas a segurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação de meio ambiente nos termos da legislação pertinente;

Parágrafo Único - Na hipótese de deficiências no Sistema, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço poderá ser atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 14 A Administração Pública, através de seu poder regulamentar, com base em estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

§ 1º Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente

cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimentos em bens, ressalvada a hipótese disposta nos parágrafos 2º e 3º deste artigo;

II - para a permissão: até 1 (um) ano, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) meses, devidamente justificada pelo Poder Público.

§ 2º Os prazos da concessão original poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

§ 3º VETADO

I - VETADO

II - VETADO

§ 4º Todos os dados e parâmetros dos respectivos incisos deste artigo serão amplamente divulgados aos usuários, através das páginas da internet da URBS e da Prefeitura e de outros veículos de comunicação.

CAPÍTULO V DOS CONTRATOS

Art. 15 Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no art. 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;

VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o contratada e sua forma de aplicação;

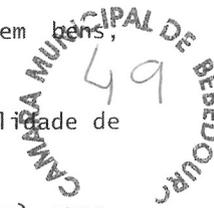
X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI - os bens reversíveis;

XII - os casos de rescisão;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



Art. 16 Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, a contratada poderá contratar com terceiros a execução de atividades, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a contratada e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E EXTINÇÃO CONTRATUAIS

Art. 17 Extingue-se o contrato nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência da contratada, sua extinção, ou, a critério exclusivo da URBS, abertura de processo de recuperação.

§ 1º Extinto o contrato, retornam à Administração Pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à contratada, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 Às contratadas não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo Único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, a Administração Pública poderá intervir na operação do serviço.

Art. 19 Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - a reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;

II - o não atendimento de notificação expedida pela Administração Pública para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento da legislação, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - o descumprimento pela contratada de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

V - a ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços prestados;

VI - a ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VII - a falta de controle interno, produzindo entre outras irregularidades a evasão de receita.

Art. 20 Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - intervenção, no caso de concessão;

V - rescisão do contrato.

Art. 21 A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros, sem a devida delegação ou autorização da URBS, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções regulamentadas pela Administração Pública.

Art. 22 Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Administração Pública, coordenará a intervenção.

Art. 23 No período de intervenção, a Administração Pública assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a contratada utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 24 Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida à contratada, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO VII

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DAS CONTRATADAS

Art. 25 Os serviços de transporte coletivo deverão ter suas receitas compatíveis com o seu equilíbrio econômico-financeiro, necessárias para manutenção do Sistema e garantam os padrões de qualidade exigidos pela URBS.

Parágrafo Único - O Sistema, que tem como receita básica a tarifa cobrada, poderá receber aportes financeiros para assegurar sua modicidade.

Art. 26 A Administração Pública fixará a tarifa, com base em planilha de custos e resultados do Sistema, precedida de proposta da URBS.

Art. 27 VETADO

Parágrafo Único - No caso de receita pública e remuneração por quilômetro rodado, a URBS estabelecerá o modo e a forma de recolhimento das quantias arrecadas pelas empresas



contratadas, bem como o sistema de conferência, controle e fiscalização da arrecadação, sendo toda receita arrecadada depositada em um fundo municipal de transporte, assegurado o repasse às operadoras em um prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 28 A planilha de custos utilizada para remuneração das contratadas, será estabelecida em edital licitatório, cuja estrutura paramétrica deverá considerar no mínimo os seguintes itens:

I - custos dependentes: custos decorrentes da movimentação dos ônibus com combustível, lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção;

II - custos de pessoal de operação: motoristas, cobradores, porteiros, vigilantes, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, pessoal de limpeza e auxiliares de operação e demais funções pertinentes, bem como encargos sociais, benefícios e uniformes;

III - custos de administração: despesas administrativas e o pessoal administrativo;

IV - custos de depreciação: ônibus, instalações e equipamentos;

V - rentabilidade justa do serviço prestado;

VI - custos tributários.

Art. 29 As isenções e as reduções tarifárias de procedência municipal serão objeto de legislação específica, com clareza na indicação dos recursos, como forma de compensação dos respectivos custos.

Art. 30 Os serviços eventuais requisitados pela URBS serão remunerados de acordo com seus custos.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Art. 31 A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada através da criação do Conselho Municipal de Transporte, cujo funcionamento será fixado na forma da Lei Federal nº 8.987, de 1995, a quem compete em especial:

I - promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;

II - elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal para análise pelo Poder Executivo;

III - participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;

IV - aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano do Poder Concedente e dos prestadores do serviço;

V - fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

Parágrafo Único - A composição do Conselho Municipal de Transporte será regulamentado por ato do Poder Executivo com integrantes dos seguintes segmentos, assegurada a composição mínima:

I - do Poder Executivo Municipal;

II - do Poder Legislativo Municipal;

III - das Empresas Contratadas;

IV - dos Empregados das Contratadas;

V - dos Usuários do Transporte Coletivo;



- VI - do Órgão Gerenciador;
- VII - do Órgão de Planejamento do Município;
- VIII - de Entidades de Ensino Superior;
- IX - do Governo do Estado do Paraná;
- X - dos Municípios da Região Metropolitana;
- XI - do Órgão de Gerenciamento de Trânsito.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 32 São direitos do usuário do transporte coletivo:

- I - receber o serviço adequado;
- II - ser conduzido com segurança e urbanidade;
- III - ser tratado com respeito pelas contratadas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários da URBS;
- IV - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;
- V - ser transportado em ônibus ou outro modal em boas condições de manutenção e limpeza;
- VI - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela URBS;
- VII - ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual, por meio de canaléticas ou faixas exclusivas aos ônibus;
- VIII - ter serviço a sua disposição no mínimo, em média, a 500 metros do respectivo local de origem.

Art. 33 São deveres do usuário:

- I - contribuir para manter em boas condições os equipamentos urbanos e o ônibus através dos quais lhes são prestados os serviços;
- II - portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores;
- III - pagar a tarifa devida corretamente;
- IV - identificar-se quando usuário isento, conforme legislação vigente;
- V - contribuir, informando à URBS e ou órgão de segurança quaisquer atos dos operadores que venham em prejuízo à sustentabilidade do sistema, bem como quaisquer atos de vandalismo que possam causar prejuízos ao Sistema de Transporte;
- VI - apresentar o cartão transporte ou outro comprovante de passagem à fiscalização da URBS, quando solicitado.

Art. 34 Para garantir o conforto e a segurança do sistema, as linhas do transporte coletivo serão dimensionadas, admitindo-se passageiros em pé, até o limite de 6 (seis) por metro quadrado.

Art. 35 O Município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do Sistema de Transporte.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 Compete à Administração Pública editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 37 As atuais empresas contratadas continuarão executando os serviços contratados, com base nos Termos de Outorga de Permissão vigentes, mantidas todas as disposições e determinações ajustadas, com base na legislação em vigor no momento da emissão dos termos de outorga, até o advento de nova contratação.

Art. 38 O edital de licitação estabelecerá que as novas empresas contratadas deverão manter no seu quadro funcional todos os trabalhadores já vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo, preservando os direitos adquiridos que integram o patrimônio jurídico trabalhista dos mesmos.

Art. 39 As atuais isenções tarifárias continuarão vigendo até a aprovação de novas legislações específicas.

Art. 40 Eventual indenização às atuais contratadas será feita pela URBS na forma do disposto pelos §§ 3º a 6º do art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 58 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 41 VETADO

Art. 42 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 17 de janeiro de 2008.

Carlos Alberto Richa
PREFEITO MUNICIPAL



Ato número: 4334

Imprimir

Data de elaboração:	23/05/1983
Data de publicação:	23/05/1983
Tipo de ato:	Lei Ordinária

Ementa:

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO POR MEIO DE ÔNIBUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conteúdo:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU E EU, SEBASTIÃO REZENDE DE OLIVEIRA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, §§ 2º e 5º, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - A partir de 1º de janeiro do exercício subsequente à vigência desta lei, o serviço de transporte coletivo por meio de ônibus, caso não haja interesse do Município explorá-lo através da TRANSERP- Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, o será mediante concessão outorgada após concorrência pública, nos termos desta lei e da legislação superior.

ARTIGO 2º - A critério da Administração, a concessão será dada a concessionárias, por grupos de linhas formados segundo o índice passageiro por quilômetro, com a obrigação das mesmas de efetuar o transporte nas linhas inicialmente previstas e nas que, por razão de interesse público, o concedente vier a estabelecer.

ARTIGO 3º - Do contrato de concessão a que se alude esta lei, figurarão obrigatoriamente cláusulas concernentes a:

- a) - obrigação da concessionária manter serviço adequado e segundo a regulamentação do concedente;
- b) - tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- c) - fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, estas últimas por ato expresso do Executivo, ouvido o órgão federal competente;
- d) - duração da concessão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato;
- e) - impedimento de que a concessionária ceda ou transfira, no todo ou em parte, a concessão outorgada;
- f) - a sujeição da concessionária à fiscalização da TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, sob o ponto de vista técnico e econômico;
- g) - caução em valor a ser fixado pela Administração, para garantia da fiel execução do contrato de concessão;
- h) - redução de tarifas na forma do disposto no artigo 7º e respectivo parágrafo da lei n. 3.734, de 28 de fevereiro de 1980;
- i) - colocação nos serviços de transportes coletivos de veículos especialmente construídos para esse fim, com chassi apropriado e carrocerias confortáveis, ouvida

sempre a TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A;

j) - previsão de multas contratuais, em valores e modo a critério da Administração;

k) - eleição do foro de Ribeirão Preto, para as ações em que sejam partes Município e a concessionária;

l) - responsabilidade da concessionária pelos danos pessoais ou materiais causados a terceiros, ocasionados por culpa sua ou de seus prepostos, na execução dos serviços, respondendo a caução pelas indenizações apuradas, quando os danos forem causados à arborização pública, a veículos ou bens públicos municipais;

m) - encerrado o prazo da concessão, a exploração das linhas continuará pelas mesmas empresas sob a forma de permissão até que se realize nova concorrência pública para concessão ou o Município resolva explorá-los através da TRANSERP, mantidos no regime de permissão os mesmos critérios quanto à qualidade dos serviços, tarifa, fiscalização e impedimento de transferência constantes das alíneas "A", "B", "C", "E", "F", "G", "H", "I", "J", "K" e "L".

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal, através da TRANSERP, expedirá a regulamentação geral dos serviços colocados em regime de concessão, dispondo sobre a licitação, características dos veículos e sua lotação, horários e itinerários, pessoal a ser utilizado, fiscalização dos serviços e o regime de multas contratuais, por inexecução total ou parcial das cláusulas ajustadas.

ARTIGO 5º - Enquanto não for iniciada a execução dos serviços sob o regime de concessão e prevalecer o desinteresse da Administração em explorar diretamente os mesmos, a empresa que, atualmente, executa esses serviços poderá obter da Prefeitura a necessária permissão para continuar executando-os.

PARÁGRAFO ÚNICO - A permissão a que se refere este artigo deverá ser requerida ao Prefeito Municipal, que só a concederá após o pronunciamento da TRANSERP, sobre a conveniência e utilidade dos serviços, obedecidos os seguintes critérios:

a) - pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a título precário, sempre a juízo da Administração;

b) - possibilidades de renovação da permissão, por períodos não superiores a 6 (seis) meses, de acordo com a necessidade da Administração, até a concessão dos serviços;

c) - estabelecimento de obrigações da permissionária, notadamente as previstas nas letras "A", "B", "C", "F", "G", "H", "I", "J", "K" e "L" do artigo 3º desta lei, que constarão do "TERMO DE PERMISSÃO" a ser firmado.

ARTIGO 6º - Quer seja no regime de concessão como no de permissão:

a) - não será deferida qualquer isenção ou redução de tributos municipais;

b) - a empresa obrigará-se a manter seguro contra fogo e acidentes, inclusive de responsabilidade civil perante terceiros;

c) - será cobrada pela TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A uma tarifa de remuneração dos serviços de fiscalização, em valor a ser fixado pelo Executivo.

ARTIGO 7º - Independentemente da abertura da concorrência pública a que se refere o artigo 1º da presente lei, as linhas de tronco do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros serão consideradas reservadas à operação por trolebus - ônibus elétrico - podendo a TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, a qualquer momento, passar a operá-las por trolebus, ainda que estejam sendo operadas por ônibus em regime de concorrência.

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEBASTIÃO REZENDE DE OLIVEIRA
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município



LEI Nº 11.263 DE 05 DE JUNHO DE 2002

(Publicação DOM de 06/06/2002:02)

Regulamentada pelo Decreto nº 14.264, de 21/03/2003

Ver Resolução nº 554, de 22/12/2004

Regulamentada pelo Decreto nº 15.244, de 29/08/2005

Ver Decreto nº 15.570, de 16/08/2006 (PAI)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS

Art. 1º - Compete ao Município de Campinas o provimento e organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Sistema de Transporte Público Coletivo é composto pelos diversos serviços públicos de transporte urbano de passageiros dentro do município de Campinas.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Transportes - SETRANSP -, a determinação de diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte coletivo. (Alterado pela Lei nº 12.329, de 27/07/2005)

§ 1º - (Acrescido pela Lei nº 12.329, de 27/07/2005)

§ 2º - (Acrescido pela Lei nº 12.329, de 27/07/2005)

§ 3º - (Acrescido pela Lei nº 12.329, de 27/07/2005)

§ 4º - (Acrescido pela Lei nº 12.329, de 27/07/2005)

Art. 3º - Compete à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC -, planejar, operar, explorar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do Município. (Alterado pela Lei nº 12.329, de 27/07/2005)

Art. 4º - O sistema de transporte coletivo no município de Campinas se sujeitará aos seguintes princípios:

- Atendimento a toda a população;

I - Qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;

II - Redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

III - Integração entre os diversos meios de transporte;

IV - Complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte.

V - Garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;

VI - Preços socialmente justos;

VII - Tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 5º - O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 6º - Na execução dos serviços de transporte coletivo o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

- Receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;

I - Receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

II - Levar ao conhecimento do Poder Público e das operadoras irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

III - Manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços.

IV - Participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 7º - O sistema de transporte coletivo no município de Campinas é constituído das seguintes modalidades de serviço:

- Convencional;

I - Seletivo;

- II - Alternativo;
 V - Fretado;
 / - Especiais. **(Regulamentado pelo Decreto nº 14.921, de 21/09/2004)**

Art. 8º - O Serviço Convencional é aquele executado por pessoa jurídica, através de ônibus, trólebus ou outro veículo de transporte de passageiros em uso ou a ser utilizado no futuro, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O Serviço Convencional será operado através de linhas radiais, diametrais, perimetrais, alimentadoras e troncais.

§ 2º - Para organizar a operação do Serviço Convencional, a EMDEC estabelecerá Áreas de Operação Preferenciais, a serem definidas em regulamentação específica.

Art. 9º - O Serviço Seletivo é aquele que atenderá aos usuários com conforto e preço diferenciados, operando com as seguintes características: **(Alterado pela Lei nº 12.329, de 27/07/2005)**

- transporte exclusivo de passageiros sentados;
- I - utilização de veículos com capacidade de até 24 lugares sentados, incluídos os operadores, com corredor central;
- II - tarifa superior a dos serviços convencionais;

Parágrafo Único - (Acrescido pela Lei nº 12.329, de 27/07/2005)

Art. 10 - O Serviço Alternativo é aquele operado por autônomos, micro-empresas, empresas ou cooperativas, atuando em linhas alimentadoras do Serviço Convencional ou linhas do Serviço Seletivo. **(Alterado pela Lei nº 12.329, de 27/07/2005)**

Parágrafo único - Na operação de linhas alimentadoras do Serviço Convencional, serão observadas as seguintes características: **(Alterado pela Lei nº 12.329, de 27/07/2005)**

- Integração física e tarifária com o Serviço Convencional;
- I - Remuneração através do Sistema de Compensação de Receita.
- II - **(Acrescido pela Lei nº 12.329, de 27/07/2005)**

Art. 11 - É facultada aos permissionários do Sistema Alternativo a utilização de veículos arrendados, desde que devidamente cadastrados e vistoriados junto à EMDEC, em caráter de substituição, pelo prazo máximo de até 30 (trinta) dias, por motivo de acidente, furto ou roubo, defeito mecânico, ou outro motivo que a justifique.

Art. 12 - O Serviço Fretado, considerado de interesse público, é aquele prestado mediante condições previamente estabelecidas ou contratadas entre as partes interessadas, obedecidas as normas gerais fixadas em regulamentação específica.

Art. 13 - Os Serviços Especiais são aqueles que não se enquadram nas modalidades estabelecidas nos incisos I a IV do artigo 7º desta lei e serão disciplinados em regulamentos próprios a serem editados pelo Poder Executivo Municipal. **(Regulamentado pelo Decreto nº 14.921, de 21/09/2004)**

Art. 14 - Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do município de Campinas, aprovados pela EMDEC.

§ 1º - A EMDEC deverá estabelecer, em conjunto com os respectivos órgãos gestores, rotas preferenciais para a circulação das linhas intermunicipais e interestaduais.

§ 2º - A operação de linhas intermunicipais e interestaduais sem autorização da EMDEC, ou em itinerários diversos dos autorizados, caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador às penalidades previstas nesta lei.

Art. 15 - A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros sem autorização do poder concedente e da EMDEC, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONVENCIONAL, SELETIVO E ALTERNATIVO.

Art. 16 - A exploração dos serviços de transporte coletivo no município de Campinas será outorgada pela EMDEC a terceiros, mediante contrato precedido de licitação nos termos da legislação vigente, tendo a Prefeitura Municipal de Campinas como interveniente/anuente, respeitados os direitos adquiridos dos atuais permissionários, contratualmente estabelecidos. **(Alterado pela Lei nº 12.329, de 27/07/2005)**

§ 1º - Os serviços Convencional, Seletivo e Alternativo serão explorados em regime de concessão ou permissão.

§ 2º - A exploração dos serviços discriminados no parágrafo anterior será outorgada por prazo determinado, a ser definido no justificativo de sua conveniência e da licitação, em função do objeto a ser contratado e do volume de investimentos previstos.

§ 3º - Não será permitida, salvo expressa e prévia anuência da EMDEC, a transferência dos serviços, observados, no mínimo, os seguintes aspectos: **(Alterado pela Lei nº 12.329, de 27/07/2005)**

- O cessionário atender todos os requisitos exigidos para a prestação do serviço, em especial, aqueles cujo atendimento possibilitou ao cedente obtê-la;
- I - O cessionário assumir todas as obrigações e prestar as garantias exigidas do cedente, além de outras que forem julgadas necessárias na ocasião.

- § 4º - A transferência da concessão, da permissão ou do controle societário da contratada sem prévia anuência da EMDEC implicará a caducidade do contrato. **(Alterado pela Lei nº 12.329, de 27/07/2005)**
- § 5º - **(Acrescido pela Lei nº 12.329, de 27/07/2005)**
- § 6 - **(Acrescido pela Lei nº 12.329, de 27/07/2005)**
- § 7º - **(Acrescido pela Lei nº 12.329, de 27/07/2005)**



Art. 17 - A execução dos serviços de transporte coletivo será regulamentada através de Regulamento de Operação dos Serviços, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 18 - A operação dos serviços Convencional, Seletivo e Alternativo de transporte coletivo será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, respeitada a manutenção do seu equilíbrio econômico e financeiro. **(Regulamentado pelo Decreto nº 15.278, de 06/10/2005)**

- § 1º - Para os serviços convencionais, incluindo a modalidade Alternativo, quando operando em linhas alimentadoras, deverão ser estabelecidos mecanismos de compensação tarifária de modo a garantir a sua justa remuneração a partir dos recursos provenientes da arrecadação tarifária do conjunto do sistema. **(Alterado pela Lei nº 12.329, de 27/07/2005)**
- § 2º - Sempre que forem atendidas as condições iniciais dos contratos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

- § 1º - A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.
- § 2º - O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

Art. 20 - VETADO. (Publicação do Veto no DOM de 23/08/2002:20 (isenção idoso; passe criança)

Art. 21 - VETADO. (Publicação do Veto no DOM de 23/08/2002:20 (isenção idoso; passe criança)

Art. 22 - As tarifas serão estabelecidas com base em planilhas de custos elaboradas pela EMDEC, obedecida a metodologia contratualmente estabelecida.

Art. 23 - A EMDEC estabelecerá um Sistema de Compensação de Receitas entre os operadores do Serviço Convencional, face à necessidade de complementaridade e integração entre as suas linhas. **(Alterado pela Lei nº 12.329, de 27/07/2005); Regulamentado pelo Decreto nº 15.278, de 06/10/2005)**

- § 1º - O Poder Executivo, através de regulamento específico, definirá a forma de remuneração dos operadores, organização, administração, composição, funcionamento e atribuições do Sistema de Compensação de Receitas.
- § 2º - Os serviços Seletivo, Fretado e Especiais não participarão do Sistema de Compensação de Receitas.

Art. 24 - Deverá ser mantido à disposição dos usuários um sistema de venda antecipada de passagens, através de títulos na forma de bilhetes, passes e assemelhados ou outro meio que venha a ser determinado pela EMDEC. **(Regulamentado pelo Decreto nº 15.278, de 06/10/2005); (Regulamentado pelo Decreto nº 15.465, de 10/05/2006)**

Parágrafo único - A EMDEC operacionalizará as atividades de venda antecipada de passagens.

Art. 25 - Os recursos provenientes da venda antecipada de passagens deverão ser controlados com publicidade e transparência, com escrituração contábil específica, indicando, pelo menos: **(Regulamentado pelo Decreto nº 15.278, de 06/10/2005)**

- receitas das vendas antecipadas;
- I - transferências efetuadas aos operadores a título de remuneração da prestação dos serviços ou de antecipação de receita;
- II - despesas operacionais;
- V - receitas e despesas financeiras.

- § 1º - Os recursos da venda antecipada de passagens poderão ser repassados aos operadores a título de antecipação de receita, desde que essas operações sejam controladas e que os operadores garantam, a qualquer momento, a validade dos bilhetes, passes ou assemelhados em poder dos usuários.
- § 2º - A gestão desses recursos será realizada com a participação de representantes do Poder Público, dos operadores e dos usuários, sendo definidos em regulamentação específica os critérios para sua efetivação e funcionamento.
- § 3º - Os recursos provenientes da venda antecipada de passagem poderão ser utilizados para saldar débitos dos operadores com a EMDEC.
- § 4º - **(Acrescido pela Lei nº 12.329, de 27/07/2005)**

Art. 26 - A tecnologia, os sistemas, os cartões, os equipamentos e os procedimentos a serem utilizados nos processos de venda antecipada e de controle de arrecadação, inclusive os localizados nos veículos e nas instalações dos operadores, deverão ser

especificados e aprovados pela EMDEC. **(Regulamentado pelo Decreto nº 15.465, de 10/05/2006)**

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 27 - Compete à EMDEC a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:

- formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;
- I - planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;
- II - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;
- V - outorgar concessão, permissão ou autorização, para exploração dos serviços de transporte coletivo, através de licitação nos termos da legislação vigente, desde que autorizada pelo Poder Executivo Municipal, respeitados os direitos dos atuais concessionários; **(Alterado pela Lei nº 12.329, de 27/07/2005)**
- VI - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, dispondo sobre penalidades aplicáveis, quando necessário, para complementar os regulamentos e a legislação vigentes;
- VII - aplicar as penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo, em qualquer de seus serviços;
- VIII - cobrar e arrecadar preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema de transporte coletivo;
- IX - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação ao Poder Executivo Municipal na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas;
- X - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;
- XI - planejar, organizar e operar as atividades de venda antecipada de passagens, através de bilhetes, passes e semelhantes existentes ou outros que venham a ser implantados, incluindo o desenvolvimento, implantação e controle dos sistemas de cadastro necessários para o seu funcionamento;
- XII - gerenciar o Sistema de Compensação de Receitas;
- XIII - elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na prestação dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros;
- XIV - praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis;
- XV - exercer todas as demais atribuições previstas nesta lei, na legislação e nos regulamentos específicos relacionados com a prestação dos serviços de transporte coletivo.

§ 1º - Para realizar as atividades previstas neste artigo a EMDEC poderá celebrar contratos, convênios, consórcios ou outros instrumentos jurídicos válidos, respeitando-se, em quaisquer casos, os direitos contratualmente estabelecidos.

§ 2º - O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Trânsito e de Transporte, tendo suas atribuições definidas em lei.

Art. 28 - Constituem receitas próprias da EMDEC para o exercício das funções relativas à gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo:

- as penalidades pecuniárias impostas aos operadores dos serviços de transporte coletivo;
- I - a receita proveniente da exploração publicitária em equipamentos e infra-estrutura relacionados ao sistema de transporte coletivo;
- II - a remuneração pelos serviços que prestar, inclusive o de gerenciamento do sistema de transporte coletivo, em valor fixado pelo Poder Executivo Municipal de até 3% (três por cento) da receita tarifária dos operadores;
- V - os preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema de transporte coletivo;
- VI - outras que lhe forem destinadas.

Art. 29 - A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou na regulamentação complementar será exercida por fiscais devidamente credenciados, integrantes do quadro de pessoal da EMDEC.

Parágrafo único - No exercício de sua atividade, fica a fiscalização autorizada a entrar e permanecer, a qualquer hora de funcionamento e pelo tempo necessário, em qualquer das dependências ou bens vinculados ao serviço, a examinar toda e qualquer documentação, a ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos econômicos e financeiros das empresas contratadas.

CAPÍTULO VI

DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30 - A EMDEC desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos operadores visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:



- qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas aos operadores;
 - I - regularidade da operação, medida através do índice de cumprimento das viagens programadas;
 - II - estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;
 - V - eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;
 - / - qualidade do atendimento considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;
 - /I - satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opiniões realizadas pela EMDEC.
- § 1º - Os critérios a serem observados na avaliação de desempenho serão estabelecidos no Regulamento de Operação dos Serviços.
- § 2º - A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporados à política de remuneração dos serviços e para prorrogação de contrato.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 31 - Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos operadores dos serviços as seguintes penalidades: **(Regulamentado por Decreto 15.487, de 26.05.2006); (Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008) (Ver regulamentação no Decreto nº 16.618, de 02/04/2009)**

- advertência; **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**
- I - multas; **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**
- II - Intervenção na execução dos serviços; **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**
- III - Cassação. **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**
- § 1º - As infrações punidas com a penalidade de "Advertência" referem-se a falhas primárias, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários; **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**
- § 2º - As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em: **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**
 - Multa por infração de natureza leve, no valor de 50 (cinquenta) UFICs, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência na penalidade de "Advertência"; **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**
 - I - Multa por infração de natureza média, no valor de 200 (duzentas) UFICs, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I; **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**
 - II - Multa por infração de natureza grave, no valor de 800 (oitocentas) UFICs, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, semelhantes e usuários com direito a gratuidade, por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da EMDEC, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso II; **(Retificado pelo DOM de 19/06/2002:02); (Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**
 - V - **(Ver acréscimo na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**
 - / - **(Ver acréscimo na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**
- § 3º - A penalidade de "Cassação" se aplica aos casos de suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da EMDEC, ou ainda que de forma parcial, de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, ou por reincidência na penalidade prevista no inciso III do § 2º. **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**
- § 4º - Além da penalidade de "Multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas: **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**
 - Retenção do veículo; **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**
 - I - Remoção do veículo; **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**
 - II - Suspensão da permissão; **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**
 - V - Afastamento do pessoal de operação; **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**
 - / - Afastamento do veículo. **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**
 - /I - **(Ver acréscimo na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**

Art. 32 - O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta lei, estabelecerá: **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**

- definição e enquadramento das infrações nas penalidades previstas nesta lei, de acordo com a sua natureza; **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**
- I - hipóteses e prazo de reincidência para cada infração; **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**
- II - critérios e prazos para interposição de recurso para as penalidades aplicadas. **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**

Art. 33 - A prestação de serviço de transporte coletivo clandestino implicará, cumulativamente, nas seguintes penalidades: **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**

- apreensão e remoção do veículo para local apropriado; **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**
- I - aplicação de multa no valor de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFICs. **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**
- § 1º - O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estada do veículo. **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**
- § 2º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada. **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**

29/05/2008)

§ 3º - Fica a EMDEC autorizada a reter o veículo até o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator. **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**

Art. 34 - Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da sua notificação ao operador. **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**

§ 1º - O operador deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando o documentos necessários para sua comprovação. **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**

§ 2º - Para a análise dos recursos, a EMDEC deverá constituir a Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades (CIP), composta por funcionários da EMDEC e representantes dos operadores e usuários. **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**

§ 3º - Os membros da CIP serão nomeados através de Resolução do Secretário de Transportes. **(Ver alteração na Lei nº 13.318, de 29/05/2008)**

§ 4º - O Poder Executivo estabelecerá o regimento interno da CIP através da regulamentação.

§ 5º - Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos aos operadores.

CAPÍTULO VIII

DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 35 - Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º - A EMDEC poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador vinculados ao serviço nos termos desta lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º - A intervenção deverá ser autorizada pelo Poder Executivo, designando o interventor, o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.

Art. 36 - O Poder Executivo, através do interventor designado, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

§ 1º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

§ 2º - A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando em mediata devolução dos serviços à operadora, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Art. 37 - Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal, ou interventor por ela designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1º - A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

§ 2º - A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo com transferência do serviço por sua culpa.

Art. 38 - Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre a EMDEC e a operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 39 - Extingue-se o contrato por:

- advento do termo contratual;

I - encampação;

II - caducidade;

V - rescisão;

VI - anulação;

VII - falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.

§ 1º - Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no Edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos eventamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º - A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização pelo Poder Público contratante de todos os bens reversíveis.

Art. 40 - Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos à Prefeitura Municipal ou à EMDEC, a título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

Art. 41 - A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 42 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º - A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

- o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;
 - I - a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;
 - II - a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
 - V - a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;
 - / - a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;
 - /I - a contratada não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço;
 - /II - a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- § 2º - A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.
- § 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais, referidos no parágrafo 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.
- § 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela contratada.
- § 5º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43 - Os regulamentos vigentes para os serviços de transporte coletivo municipal continuarão a produzir efeitos até a edição da nova regulamentação, dentro do período máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 44 - Fica a EMDEC autorizada a recepcionar, nas condições em que se encontram, e nas demais estabelecidas por esta lei, os contratos de permissão vigentes para a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, bem como seus termos aditivos e respectivas ordens de serviço.

Parágrafo único - A EMDEC estabelecerá o processo de adequação dos atuais operadores às novas características do sistema municipal de transporte coletivo.

Art. 45 - Os contratos de permissão para o Sistema de Transporte Alternativo Municipal e para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano poderão ser aditados, no que couber, para adaptação às diretrizes desta lei e de sua regulamentação.

Parágrafo único - Os termos aditivos conterão as condições gerais da contratação, a natureza especial destes contratos, o prazo de sua duração, as condições de sua prorrogação e a expressa adesão dos permissionários ao novo regulamento estabelecido, nos termos da lei.

Art. 46 - Os operadores do Serviço Alternativo terão prazo de até 6 (seis) meses para padronização visual e até 1 (um) ano para adequação total de seus veículos às demais exigências desta lei.

Art. 47 - Será criado o Conselho Municipal de Trânsito e de Transporte, bem como o Conselho de Representantes dos Empregados.

Art. 48 - A partir da data da publicação desta lei serão extintos e arquivados todos os processos administrativos em tramitação na EMDEC com base no § 5º do artigo 16 da Lei nº 9.700, de 22 de abril de 1998, que implicam na contagem de pontos para aplicação de penalidades ou revogação de permissões dos permissionários do STAM. *(Retificado pelo DOM de 07/06/2002:2)*

Parágrafo único - A extinção e arquivamento dos processos administrativos de que trata o caput deste artigo não implica na evolução de qualquer importância recolhida a título de multa. *(Retificado pelo DOM de 07/06/2002:2)*

Art. 49 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nº 1.997, de 03 de julho de 1980, nº 5.078, de 26 de março de 1981, nº 5.125, de 03 de agosto de 1981, nº 5.719, de 03 de novembro de 1986, nº 5.754, de 29 de dezembro de 1986, nº 5.907, de 23 de fevereiro de 1988, nº 6.600, de 10 de setembro de 1991, nº 7.012, de 02 junho de 1992, nº 7.748, de 29 de dezembro de 1993, nº 7.787, de 17 de março de 1994, nº 8.244, de 02 de janeiro de 1995, nº 8.719, de 27 de dezembro de 1995, nº 9.227, de 07 de março de 1997, nº 9.700, de 22 de abril de 1998, nº 9.758, de 09 de junho de 1998, nº 9.807, de 21 de julho de 1998, nº 9.996, de 05 de março de 1999 e nº 10.468, de 07 de abril de 2000. *(Retificado pelo DOM de 07/06/2002:2)*

Campinas, 05 de junho de 2002.

IZALENE TIENE
Prefeita Municipal

Autoria: Prefeitura Municipal de Campinas
Prot. 74.334/01

SMAJ - Coordenadoria Setorial de Documentação - Biblioteca Jurídica - 03/08/2005.

LEI Nº 11.263, DE 5 DE JUNHO DE 2002

(Publicação DOM de 23/08/2002:20)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS E OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprovou e eu, seu Presidente, nos termos do Artigo 51, §5º da Lei Orgânica do Município, promulgo os seguintes artigos da Lei n. 11.263, de 5 de junho de 2002.

.....

Art. 20 - Fica garantido ao usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Campinas, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos assegurada no art. 230, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, mediante a simples apresentação de documento de identidade oficialmente reconhecido, bem como as demais isenções e benefícios tarifários válidos para o transporte coletivo, conforme previsto nas legislações existentes em vigor. *(Ver Lei nº 12.222, de 02/03/2005 - gratuidade idoso)*

Art. 21 - Fica garantido aos usuários de todo o Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Campinas, caso venha a ser adotados o uso de validadores eletrônicos com catracas, os benefícios da Lei nº 11.138/02, que "Institui o Passe Criança e dá outras providências".

.....

Campinas, 22 de agosto de 2002

ROMEUS SANTINI
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS AOS 22 DE AGOSTO DE 2002.

LEONEL FERREIRA GOMES JÚNIOR
Secretário Geral

SMAJ - Coordenadoria Setorial de Documentação - Biblioteca Jurídica - 02/06/2008.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Mensagem de veto

Texto compilado

Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Capítulo II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Capítulo III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- ~~III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;~~

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Capítulo IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

~~§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.~~

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projeto associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes de

atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Capítulo V

DA LICITAÇÃO



Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

~~Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:~~

- ~~I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;~~
- ~~II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;~~
- ~~III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.~~
- ~~§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.~~
- ~~§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos e a licitação.~~
- ~~§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.~~

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- § 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- § 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- § 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos e a licitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- § 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

~~Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.~~

§ 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade. (Renumerado pelo parágrafo único pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em decorrência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais de legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei quando aplicáveis;

~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio solidamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão e de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou a próprias concessões.

Capítulo VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO



Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes

relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade de serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

~~Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:~~

~~I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e~~

~~II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.~~

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessão por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º A assunção do controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

~~Parágrafo único. Os casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento. (Revogado pela Lei nº 9.074, de 1995)~~

Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de

qualquer formalidade adicional; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Capítulo VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
- VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo IX

DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, prestando-se prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação; e
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos eventuais pagamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão e a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, com os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor de multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo XI

DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Capítulo XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

~~§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.~~

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 31 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007)

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cuja obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente

io caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o **caput** deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Velson Jobim



Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.2.1995 e republicado no D.O.U. de 28.9.1998

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PORTARIA Nº 26.971/2011

NOMEIA COMISSÃO QUE ESPECIFICA.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições constitucionais e legais, e,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para constituir a Comissão para estudos de regulamentação do sistema de transporte coletivo urbano municipal, a partir de 22 de junho de 2011, os seguintes servidores:

SERVIDOR	ATUAÇÃO	DEPARTAMENTO
Donizete Eugênio Lodo	Presidente	DMT
José Norberto Manuel	Membro	DMT
Flávio Fernando Pereira	Membro	Garagem
Rodrigo Domingos	Membro	Jurídico
Renzo Ribeiro Rodrigues	Membro	Jurídico

Art. 2º A comissão de que trata o artigo anterior é destinada à análise e estudo da normatização do sistema público de transporte coletivo municipal.

Art. 3º Deverá a presente comissão convocar, no prazo de até 06 (seis) meses, o mínimo de cinco audiências públicas visando à discussão de projeto de concessão do transporte coletivo urbano municipal, findo o prazo, deverão apresentar relatório circunstanciando propondo modelo concessional nos termos das Leis Federais 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 - "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências." e 8.666 - "Lei de Licitações", de 21 de junho de 1.993.

Art. 4º Deverão os integrantes da presente Comissão buscar elementos em outros municípios de nosso país com vistas a subsidiar o transporte seguro, moderno, eficiente e econômico para os cidadãos bebedourenses.

Art. 5º O membro local do Ministério Público Estadual e o Delegado de Trânsito local, bem como demais autoridades municipais, deverão ser convidados para fins de participação e enriquecimento de discussões em todas as audiências públicas convocadas, caso o queiram.

Art. 6º Tendo em vista iniciativas recentes nos Municípios de Ribeirão Preto/SP, Vitória/ES e São Paulo/SP, deverão os referidos membros diligenciar até estes Municípios e buscar elementos, especialmente modelos licitatórios, com vistas a subsidiar e formatar o novo modelo concessional do Município, a ser apresentado ao Prefeito Municipal.

Art. 7º A comissão é de caráter provisória, enquanto perdurarem os estudos.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 22 de junho de 2011.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro
"Deus seja Louvado"

Ribeirão Preto, 28 de Novembro de 2011.

SISCAM

OFICIO nº 287/11

AOS

NOBRES VEREADORES DE BEBEDOURO

REF: REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

O SEETURP – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E SUBURBANO DE PASSAGEIROS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, através de seu presidente, Sr. JOÃO HENRIQUE BUENO, ciente de que se encontra na pauta desta Câmara de Vereadores – Projeto de Lei Regulamentadora do Transporte Coletivo de Passageiros, vem através da presente, solicitar aos Srs. Vereadores, que não apreciem a matéria, levantando os seguintes problemas, que a primeira vista observamos, dada exigüidade de tempo para discussão do projeto.

- Consta da exposição dos motivos no item 3 que o Executivo não dispõe de pessoal para realizar referida prestação de serviço que é essencial a cidade, contudo, observamos que há Edital de Concurso aberto para contratação de 10 monitores de ônibus escolar, fato que indicia o interesse da municipalidade em permanecer com o transporte de estudantes, fato que inviabilizará qualquer processo licitatório, uma vez que os usuários normais não são suficientes a sustentar o empreendimento.

Assim, com toda experiência que temos, podemos afirmar que não haverá licitante interessado na concorrência que vir a ser aberta sem abrangência desta parcela da população.

- Consta ainda da exposição dos motivos no item 4 que o Executivo não tem como contratar mais de uma empresa para operacionalização do transporte coletivo, fato público e notório, posto que nossa cidade não comporta duas empresas concorrendo a prestação de tal serviço, o que elevaria custos e tarifa de manutenção do equilíbrio sócio financeiro.

Contudo, quando o Executivo se coloca silente e omissos na regulamentação de quem seria efetivamente a população transportada – deixa em aberto forma de burlar a legislação, colocando em risco setor essencial da cidade, por inviabilidade econômica, como vem fazendo com a atual permissionária, após as tentativas e retiradas dos estudantes, e agora omissão na aquisição de vale transporte para os servidores.

Conforme se vê, tais parâmetros têm que ser claro e definidos em lei, para que não permaneça ao livre arbítrio do Executivo que poderá a qualquer hora agir como vem agindo, levando outras empresas e concessionárias a falência.

QUANTO AO PROJETO EM SI

Temos que a regulamentação proposta por nosso Executivo é cópia da Lei regulamentadora do transporte público coletivo de CAMPINAS (texto anexo), tanto que, no art. 7º ao estabelecer convencional e especial, fizeram constar inciso I e V, não se dando ao trabalho de renumerar aquilo que copiaram.

Salientamos que:

- Art. 1º, parágrafo único – dispõe que o sistema de transporte público coletivo é composto por diversos serviços de transporte urbano de passageiros dentro do município. **Contudo**, não especifica quais são estes serviços, deixando novamente em aberto, qual o sistema operacional do transporte, seja com ônibus, vans, bem como, a abrangência de público/usuário – somente os normais e eventuais de catraca; estudantes, vale transporte de empregados, etc. Sem a fixação a competência e regulação não se define sobre o objeto com clareza, ficando o poder executivo livre e desembaraçado a dispor de parcela dos usuários mediante outras concessões e processos licitatórios, tal qual estudantes e atendimento de vales transportes.

- Art. 2º - outorga ao Tráfego e Depto Planejamento e Desenvolvimento Urbano poder para determinar diretrizes gerais para o sistema de transporte, **contudo**, não estabelece qual será o sistema de operação, seja ônibus, vans, transporte seletivo, etc;

- art. 3º - a delegação de poderes sem delinear seus limites para planejar, controlar, gerenciar e fiscalizar, deixa ao Tráfego e Desenvolvimento, novamente com livre arbítrio a definir diretrizes como quais seriam as diretrizes de aplicabilidade no transporte coletivo, seja linha, itinerário, horário, ponto de embarque, ampliação e extensão destes, fato cuja regra e diretriz deve estar na lei, sendo de competência regulamentar estabelecer quais seriam a quantidade de linha, itinerários, horários, etc. Tal matéria deve ser abarcada por lei, sob pena de passar cheque em branco na regulamentação complementar.

- art. 6º - na execução dos serviços, deve observar os direitos dos usuários, que muito embora o inciso V faça referência, é certo que, nos termos da Lei nº 8987/95, os arts. 3º e 30º, estabelece deva ser criado Conselho Municipal de Transporte ou Comissão de Usuários e **o projeto de lei não define nem ampara sua criação e quem seriam os membros participantes destes, tais como, representação dos empresários, empregados, executivo, legislativo e usuário.**

- art. 7º - como acima citado é cópia da regulamentação de CAMPINAS, em seu parágrafo único deveria delimitar a regulamentação ao órgão fiscalizador e planejador do sistema, para que fique definido tipo de operação e não que esta seja definida em Edital licitatório, sob pena de não atender aos interesses do povo e população.

- art. 9º - O que são serviços especiais ? Transporte de estudantes, deficientes ? Haverá fracionamento do transporte coletivo ? **É necessário a lei dispor, para que o Executivo não fique ao bem prazer de interesses outros e quem pretender investir na cidade, tenha noção do equilíbrio sócio econômico, rentabilidade e viabilidade da operacionalização do transporte.** Sem isto, repetimos, não haverá licitantes.

- art. 10º - Executivo não pode intervir em matéria de ordem privada, tal qual, o controle societário da contratada, sob pena de afronta ao princípio da ordem econômica, pode, quando muito exigir ciência e anuência ao fato, mantida que sejam as garantias, pois que as empresas mudam de sócios.

- art. 16º - estabelece o controle pelo Conselho Municipal de Transito e Transporte, sem definir quais os membros que o integrarão, tais como, representação dos empresários, empregados, usuários, executivo, legislativo, etc.

- art. 18º define a qualidade, sem expor o interesse de frota e modelos de veículos a serem usados, tais como, ônibus, vans, etc.

- art. 19º cópia da regulamentação de CAMPINAS, até os valores foram mantidos, contudo, não há explicitamente quais seriam as infrações, dispendo de forma vaga e semelhante entre as infrações de natureza leve e média, grave e gravíssima, além do que, não privilegia o princípio da ampla defesa e contraditório.

Enfim, não houve tempo de analisarmos concretamente todos os termos e artigos, mas isto é o que pudemos observar e que vem em prejuízo da população e operacionalização do sistema do transporte coletivo – que é essencial.

Sabemos que existe comissão formada e designada pela Portaria 26.971/2011 para estudo da normatização do setor desde 22/06/11, cujos membros não são os que consta no Projeto de Lei, posto que, não há representante do Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

O projeto de lei não dispõe daquilo que fala o art. 42 e seguintes da Lei nº 8987/95, em relação a transição do sistema de transporte público coletivo de passageiros, tal qual os direitos da permissão precária que se equipara a concessão precária, inclusive para fins de indenização, pois que o município tem uma permissionária com décadas de operação.

Pelo menos a regulamentação de CAMPINAS abarcou a permissionária existente a época em que foi editada a lei, conferindo-lhe alguns direitos, cujo Executivo pretende afastar, agindo de forma contrária, a inviabilizar a empresa, sem pensar nos funcionários e empregados do setor.

Nestes termos, o SEETURP aguarda e espera que os vereadores não votem em caráter de urgência o projeto de regulamentação do transporte coletivo, abrindo-se vistas para participação popular e dos representantes de classe envolvidos no setor.

Segue anexo, arquivos de diversas regulamentações de CAMPINAS, RIBEIRÃO PRETO (inclusive quando da modernização do transporte, cuja participação dos empregados foi contemplada de forma ativa pelo Executivo), CAPELINHA, CURITIBA (cidade modelo no transporte coletivo urbano de passageiros), que o Executivo poderia tomar como idéia a contemplar estudo e regulamentar o serviço essencial.


JOÃO HENRIQUE BUENO
Presidente

ANO 2011

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei nº 159/2011

OBJETO Autoriza a concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município de Bebedouro e dispõe sobre sua organização, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 06/02/2012

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final 26/06

Aprovado em 27/02/2012 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4386/2012

Lei nº 4434, de 28 de fevereiro de 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



Bebedouro, capital nacional da laranja, 8 de dezembro de 2011.

OEP/ 694 /2011/rd

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, encaminhando **Mensagem ao Projeto de Lei nº 159/2011**, que dispõe sobre a Organização dos Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Bebedouro e dá outras providências.

Através da presente Mensagem, pretende o Poder Executivo prever de forma expressa, a autorização legislativa para possibilitar a concessão dos serviços de transporte público de passageiros no Município de Bebedouro, haja vista que a propositura originária contemplou a questão de forma indireta.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CARLOS RENATO SEROTINE
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 159/2011

APROVADO EM 27/02/12

09 VOTOS FAVORÁVEIS

0 VOTOS CONTRÁRIOS

0 ABSTENÇÕES

0 AUSÊNCIAS

Carlos Renato Serotine
Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

AUTORIZA A CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO E DISPÕE SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS

Art. 1º Compete ao Município de Bebedouro o provimento e organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do inciso V, do art. 30 da Constituição Federal.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 126 da Lei Orgânica Municipal, a conceder o serviço de transporte público coletivo de passageiros no Município de Bebedouro, mediante licitação.

§ 2º O Sistema de Transporte Público Coletivo é composto pelos diversos serviços públicos de transporte urbano de passageiros dentro do Município de Bebedouro.



Art. 2º Compete ao Departamento Municipal de Tráfego e ao Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, a determinação de diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte coletivo, para possibilitar a outorga da concessão para a exploração dos serviços de que trata esta Lei, mediante processo licitatório pertinente.

§ 1º Poderão participar do certame licitatório, as pessoas jurídicas legalmente habilitadas ao exercício de atividade econômica de transporte de passageiros por ônibus, conforme estabelecido no Edital, e se obriguem a operar os serviços de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987/95, bem como na Lei Federal nº 8.666/93, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos.

§ 2º As pessoas jurídicas que venham a operar o sistema de transporte público do Município, deverão estar legalmente habilitadas ao exercício da atividade econômica de transporte de passageiros, bem como utilizar-se de veículos que consumam combustíveis com a menor característica poluente possível, conforme parâmetros exigidos pela CETESB.

§ 3º Fica expressamente proibida a participação de cooperativas nesse certame licitatório.

Art. 3º Compete ao Departamento Municipal de Tráfego e ao Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, planejar, controlar, gerenciar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do Município.

Art. 4º O sistema de transporte coletivo no município de Bebedouro se sujeitará aos seguintes princípios:

I – Atendimento a toda a população;

II – Qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade,



conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;

III – Redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV – Integração entre os diversos meios de transporte;

V – Complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;

VI – Garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;

VII – Preços socialmente justos;

VIII – Tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 5º O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 6º Na execução dos serviços de transporte coletivo o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

I – Receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;

II – Receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;



III – Levar ao conhecimento do Poder Público e da empresa concessionária irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

IV – Manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços.

V – Participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 7º O sistema de transporte coletivo no município de Bebedouro é constituído das seguintes modalidades de serviço:

I – Convencional;

II – Especial.

Art. 8º - O Serviço Convencional é aquele executado por pessoa jurídica, através de ônibus, trólebus ou outro veículo de transporte de passageiros em uso ou a ser utilizado no futuro, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Serviço Convencional será operado através de linhas radiais, diametrais, perimetrais, circuladoras, alimentadoras e troncais, a serem definidas no Edital do certame licitatório.

Art. 9º Os Serviços Especiais são aqueles que não se enquadram na modalidade estabelecida no inciso I do art. 7º desta Lei e será disciplinado em regulamento próprio a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.



CAPÍTULO III
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
CONVENCIONAL E ESPECIAL

Art. 10. A exploração dos serviços de transporte coletivo no município de Bebedouro, convencional e/ou especial, será outorgada a terceiros, mediante contrato de concessão, precedido de licitação nos termos da legislação vigente.

§ 1º A exploração dos serviços de transporte coletivo, convencional e/ou especial serão outorgados pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa do Chefe do Executivo Municipal e desde que a empresa concessionária comprove a existência de previsão de investimentos na melhoria do sistema de transporte coletivo municipal.

§ 2º Não será permitida, salvo expressa e prévia anuência da Prefeitura Municipal de Bebedouro, a transferência dos serviços, observados, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – O cessionário atender todos os requisitos exigidos para a prestação do serviço, em especial, aqueles cujo atendimento possibilitou ao cedente obtê-la;

II – O cessionário assumir todas as obrigações e prestar as garantias exigidas do cedente, além de outras que forem julgadas necessárias na ocasião.

§ 3º A transferência da concessão ou do controle societário da contratada sem prévia anuência da Prefeitura Municipal de Bebedouro implicará a caducidade do contrato.

§ 4º Somente será autorizada a transferência de concessão quando, comprovadamente, o cessionário da concessão estiver com sua situação regular em relação às contribuições tributárias e não tributárias, previdenciárias e do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.



CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 11. A operação do serviço convencional de transporte coletivo será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, respeitada a manutenção do seu equilíbrio econômico e financeiro.

Parágrafo único. Sempre que forem atendidas as condições iniciais dos contratos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

§ 1º A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

Art. 13. As tarifas serão estabelecidas com base em planilhas de custos elaboradas pela municipalidade, obedecida a metodologia e os parâmetros econômicos contratualmente estabelecidos.

Art. 14. Deverá ser mantido à disposição dos usuários um sistema de venda antecipada de passagens, através de títulos na forma de bilhetes, passes e assemelhados ou outro meio que venha a ser determinado pela municipalidade.

Parágrafo único. A empresa concessionária operacionalizará as atividades de venda antecipada de passagens.



Art. 15. A tecnologia, os sistemas, os cartões, os equipamentos e os procedimentos a serem utilizados nos processos de venda antecipada e de controle de arrecadação, inclusive os localizados nos veículos e nas instalações da empresa concessionária, deverão ser especificados e aprovados pela municipalidade.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE SOCIAL DO
SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Compete à Prefeitura Municipal de Bebedouro a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;

II – planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;

III – articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

IV – outorgar concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo, através de licitação nos termos da legislação vigente;

V – promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a



tais normas, dispondo sobre penalidades aplicáveis, quando necessário, para complementar os regulamentos e a legislação vigentes;

VI – aplicar as penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo, em qualquer de seus serviços;

VII – cobrar e arrecadar preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema de transporte coletivo;

VIII – desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas;

IX – elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

X – elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros;

XI – praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis;

XII – exercer todas as demais atribuições previstas nesta Lei, na legislação e nos regulamentos específicos relacionados com a provisão dos serviços de transporte coletivo.

§ 1º Para realizar as atividades previstas no *caput* deste artigo, a Prefeitura Municipal de Bebedouro poderá celebrar



contratos, convênios, consórcios ou outros instrumentos jurídicos válidos, respeitando-se, em quaisquer casos, os direitos contratualmente estabelecidos.

§ 2º O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Trânsito e de Transporte, tendo suas atribuições definidas em lei.

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei ou na regulamentação complementar será exercida por fiscais devidamente credenciados, integrantes do quadro de pessoal da municipalidade.

Parágrafo único. No exercício de sua atividade, fica a fiscalização autorizada a entrar e permanecer, a qualquer hora de funcionamento e pelo tempo necessário, em qualquer das dependências ou bens vinculados ao serviço, a examinar toda e qualquer documentação, a ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos econômicos e financeiros da empresa concessionária.

CAPÍTULO VI **DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 18. A Prefeitura Municipal de Bebedouro desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos serviços de transporte visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

I – qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas à empresa concessionária;

II – estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;

III – eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;



IV – qualidade do atendimento considerando o comportamento da concessionária e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;

V – satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opiniões realizadas pela municipalidade.

Parágrafo único. A classificação da empresa concessionária a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporados à política de remuneração dos serviços e para a eventual prorrogação de contratos.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 19. Pelo não cumprimento das disposições da presente Lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos operadores dos serviços as seguintes penalidades.

I – advertência;

II – multas;

III – intervenção na execução dos serviços;

IV – cassação.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade de “Advertência”, referem-se a falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:



I – Advertência por escrito por infração de natureza leve, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, e quando houver reincidência, deverá ser aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs;

II – Multa por infração de natureza média, no valor de 100 (cem) UFMs, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços;

III – Multa por infração de natureza grave, no valor de 200 (duzentas) UFMs, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade, ou por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da municipalidade;

IV – Multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 800 (oitocentas) UFMs, por suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da municipalidade, ainda que de forma parcial ou de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço.

§ 3º A penalidade de “Cassação” poderá ser aplicada nos casos previstos no inciso IV do presente artigo, mediante a instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO VIII **DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 20. Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.



§ 1º A municipalidade poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pela concessionária, vinculados ao serviço nos termos desta Lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º Para a intervenção deverá ser designado um interventor, estabelecendo o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.

Art. 21. O Poder Executivo, através do interventor designado, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

§ 1º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

§ 2º A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à operadora, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Art. 22. Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal, ou interventor por ela designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1º A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.



§ 2º A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.

Art. 23. Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e a operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO IX **DA EXTINÇÃO DO CONTRATO**

Art. 24. Extingue-se o contrato por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.

§ 1º Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no Edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.



§ 3º A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização pelo Poder Público contratante de todos os bens reversíveis.

Art. 25. Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos à Prefeitura Municipal, a título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

Art. 26. A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 27. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

II – a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

III – a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;



V – a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI – a contratada não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço;

VII – a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais, referidos no § 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela contratada.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28. A municipalidade regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 29. O Departamento Municipal de Tráfego e o Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano deverão determinar as diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte coletivo, objetivando possibilitar a abertura de processo licitatório para a outorga da concessão para a exploração dos serviços de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As diretrizes gerais a serem determinadas deverão ser precedidas de audiência pública, a ser realizada nos termos previstos na Lei Complementar nº 43/2006 (Plano Diretor do Município de Bebedouro), e suas posteriores alterações.

Art. 30. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 8 de dezembro de 2011.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 159/2011.

Autoriza a concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município de Bebedouro e dispõe sobre sua organização, que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca da MENSAGEM AO PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual AUTORIZA a concessão e ORGANIZA o serviço de transporte público coletivo no âmbito municipal.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, incisos I e V, da CF/88 no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, envolvendo especialmente a atribuição de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Diante disso, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pela presente MENSAGEM AO PROJETO DE LEI, pois que versa-se a respeito de AUTORIZAÇÃO para concessão e ORGANIZAÇÃO do serviço público de transporte de pessoas.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

A competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela é reforçada pelo artigo 87, inciso IX, da LOMB que rezam:

Art. 87 - *Compete ao prefeito, entre outras atribuições:*

VIII – conceder, permitir, autorizar, prorrogar, extinguir ou retomar os serviços públicos delegados à iniciativa privada, definir a conveniência, a necessidade e a forma de sua contratação, bem como a oportunidade para a realização de procedimentos licitatórios, respeitados os preceitos da legislação vigente.

Nesse sentido, é justamente o que pretende o PROJETO DE LEI em exame, pois que visa justamente AUTORIZAÇÃO para concessão e ORGANIZAÇÃO do serviço público de transporte de pessoas.

Mas não é só, pois que a LOMB também prevê no art. 126, que:

Art. 126 – *A permissão de serviços públicos, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor*
“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, conforme as disposições da legislação vigente.

3 – Feito este balizamento, vale destacar que segundo ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 14ª Ed., pág 448, Malheiros Editores):

O **transporte coletivo urbano e rural**, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial (CF, art. 30, V).

Esse serviço tanto pode ser executado diretamente pela Prefeitura como por autarquia municipal, por empresa estatal do Município ou por empresas particulares, mediante **concessão** ou **permissão** (vide Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995), formas, estas expressamente previstas na Constituição Federal (art. 30, V).

A modalidade recomendável para a delegação do transporte coletivo municipal a terceiros é a **concessão**, mediante lei autorizativa, regulamentação do serviço por decreto e concorrência para a seleção do melhor proponente, que firmará o contrato com o Município por tempo determinado, com ou sem privilégio de área, como indicado no edital. A vantagem da **concessão** é a estabilidade contratual que oferece a ambas as partes, garantindo ao Município concedente a obtenção de um serviço adequado, e ao particular concessionário a rentabilidade de seu investimento nas condições previstas.

o serviço público de transporte coletivo é de competência exclusiva do município, que poderá prestá-lo diretamente, por seus órgãos ou indiretamente por entidades municipais e, ainda, por delegatários, caso este em que a **concessão** se apresenta como a modalidade mais adequada. Para isto, necessária a **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA** emanada do Poder Legislativo, a “regulamentação do serviço” emanada do Poder Executivo e o devido processo licitatório, tal como apresenta-se na MENSAGEM em apreço.

4 – De tudo, pois, não vejo qualquer vício que possa macular a MENSAGEM AO PROJETO DE LEI, seja ele de competência ou de legalidade.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 12 de dezembro de 2011.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2012

Emenda de autoria dos vereadores Carlos Renato Serotine, José Baptista de Carvalho Neto e Valdeci Ramos de Castro, que dá nova redação ao art. 8º, caput, e ao art. 10, § 4º, da Mensagem ao Projeto de Lei n. 159/2011, de autoria do Poder Executivo.

1. O caput do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O Serviço Convencional é aquele executado por pessoa jurídica, através de ônibus, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Público municipal.

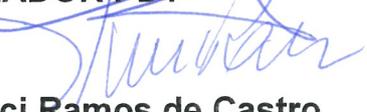
2. O § 4º do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Somente será autorizada a transferência de concessão quando, comprovadamente, o cessionário da concessão estiver com sua situação regular com relação às contribuições tributárias e não tributárias, previdenciárias, trabalhistas e do fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Bebedouro, Capital da Laranja, 22 de fevereiro de 2012.


Carlos Renato Serotine
VEREADOR PV


José Baptista de Carvalho Neto
VEREADOR PDT


Valdeci Ramos de Castro
VEREADOR DEM

APROVADO EM 27/02/12

09 VOTOS FAVORÁVEIS

 VOTOS CONTRÁRIOS

 ABSTENÇÕES

 AUSÊNCIAS


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

68822765/2012 23/02/12 15:47:0

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo duas alterações, uma no caput do art. 8º e outra no § 4º do art. 10.

A mudança do caput do art. 8º visa a evitar que outro veículo diferente do ônibus seja utilizado no transporte coletivo de passageiros. Não se pretende, por exemplo, que a empresa concessionária venha a usar vans na operação.

Sobre a alteração do §4º do Art. 10 simplesmente se pretende adequar as exigências quanto à regularidade das empresas, ampliando-se à situação trabalhista, quanto às obrigações decorrentes da relação de trabalho, para que possa assumir, eventualmente, os serviços de transporte coletivo de passageiros de Bebedouro.

Bebedouro, Capital da Laranja, 22 de fevereiro de 2012.


Carlos Renato Serotine
VEREADOR PV


José Baptista de Carvalho Neto
VEREADOR PDT


Valdeci Ramos de Castro
VEREADOR DEM

GNB22765/2012 23/02/12 15:47:0

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Mensagem ao Projeto de Lei n. 159/2011, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa n. 01/2012, de autoria dos vereadores Carlos Renato Serotino, José Baptista de Carvalho Neto e Valdeci Ramos de Castro.

Ementa: Autoriza a concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município e dispõe sobre sua organização, que especifica e dá outras providências.

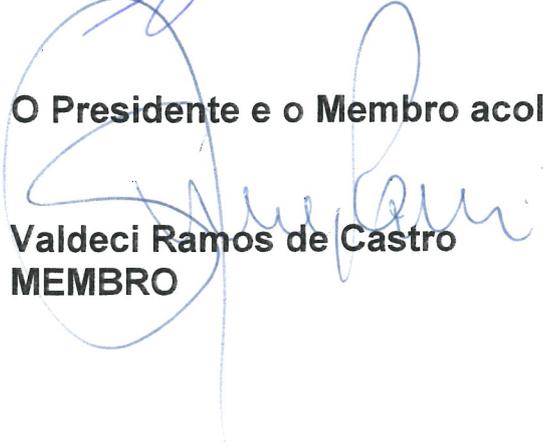
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2012.


José Baptista de Carvalho Neto
RELATOR

Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Valdeci Ramos de Castro
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Mensagem ao Projeto de Lei n. 159/2011**, de autoria do Poder Executivo, com a **Emenda Modificativa n. 01/2012**, de autoria dos vereadores Carlos Renato Serotino, José Baptista de Carvalho Neto e Valdeci Ramos de Castro.

Ementa: Autoriza a concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município e dispõe sobre sua organização, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise das proposituras, decide emitir parecer de *Rodrigo da Silva*

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2012.

Rodrigo da Silva
Rodrigo da Silva
RELATOR

Nelson Sanchez Filho
Nelson Sanchez Filho
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Jesus Martins
Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

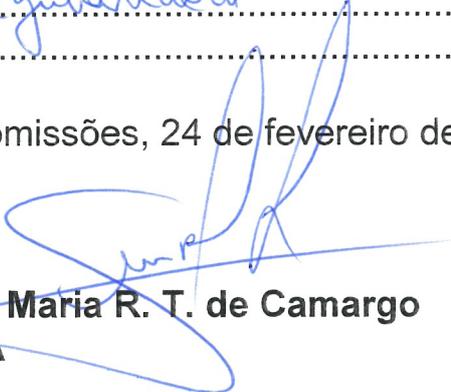
Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à **Mensagem ao Projeto de Lei n. 159/2011, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa n. 01/2012, de autoria dos vereadores Carlos Renato Serotino, José Baptista de Carvalho Neto e Valdeci Ramos de Castro.**

Ementa: Autoriza a concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município e dispõe sobre sua organização, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

regulamentação

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2012.


Sebastiana Maria R. T. de Camargo
RELATORA


Carlos Alberto Costa
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.


Antonio Sampaio
MEMBRO

De: " FTTRESP (Elaine Freitas)" <fttresp@gmail.com>
 Para: Elaine FTTRESP <fttresp@fttresp.org.br>
 Assunto: INFORMATIVO IMPORTANTÍSSIMO -

Enviado: Qui 5/01/12 10:03

Prioridade: Normal



De: Adilson Rinaldo Boaretto [mailto:adilson@arboaretto.adv.br]
 Enviada em: quinta-feira, 5 de janeiro de 2012 10:19
 Para: Federação dos Rodoviários
 Assunto: INFORMATIVO IMPORTANTÍSSIMO

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências

Mensagem de veto

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o **caput** deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

I - motorizados; e

II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

a) de passageiros;

b) de cargas;

II - quanto à característica do serviço:

a) coletivo;

b) individual;

III - quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

I - vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;

II - estacionamentos;

III - terminais, estações e demais conexões;

IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - sinalização viária e de trânsito;

VI - equipamentos e instalações; e

VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Seção I

Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;



IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

X - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.

Seção II

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.

Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios



públicos; e

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

§ 3º (VETADO).

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **deficit** ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **superavit** tarifário.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o **deficit** originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º Na ocorrência de **superavit** tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 12. Os serviços públicos de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

CAPÍTULO III

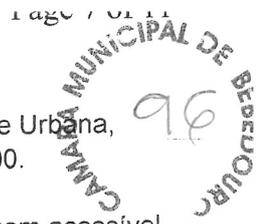
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e



IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. São atribuições da União:

I - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei;

II - contribuir para a capacitação continuada de pessoas e para o desenvolvimento das instituições vinculadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos desta Lei;

III - organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo;

IV - fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo de grande e média capacidade nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;

V - (VETADO);

VI - fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei; e

VII - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público interestadual de caráter urbano.

§ 1º A União apoiará e estimulará ações coordenadas e integradas entre Municípios e Estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana, inclusive nas cidades definidas como cidades gêmeas localizadas em regiões de fronteira com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

§ 2º A União poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo interestadual e internacional de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 17. São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;

II - propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e

III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e

IV – (VETADO).

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as atribuições previstas para os Estados e os Municípios, nos termos dos arts. 17 e 18.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas neste Capítulo subordinar-se-á, em cada ente federativo, às normas fixadas pelas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, às efetivas disponibilidades asseguradas pelas suas leis orçamentárias anuais e aos imperativos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA

Art. 21. O planejamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade deverão contemplar:

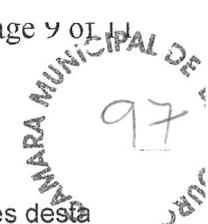
I - a identificação clara e transparente dos objetivos de curto, médio e longo prazo;

II - a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;

III - a formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos; e

IV - a definição das metas de atendimento e universalização da oferta de transporte público coletivo, monitorados por indicadores preestabelecidos.

Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos



respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;

III - implantar a política tarifária;

IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;

V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;

VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários; e

VII - combater o transporte ilegal de passageiros.

Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;

VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros; e

IX - convênio para o transporte coletivo urbano internacional nas cidades definidas como cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 3 (três) anos da vigência desta Lei.

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 3 (três) anos de sua vigência para elaborá-lo. Findo o prazo, ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À MOBILIDADE URBANA

Art. 25. O Poder Executivo da União, o dos Estados, o do Distrito Federal e o dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o **caput** será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta Lei se aplica, no que couber, ao planejamento, controle, fiscalização e operação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.

Art. 27. (VETADO).



Art. 28. Esta Lei entra em vigor 100 (cem) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Nelson Henrique Barbosa Filho
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Paulo Roberto dos Santos Pinto
Eva Maria Cella Dal Chiavon
Cezar Santos Alvarez
Roberto de Oliveira Muniz*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.1.2012

--
--

Favor encaminhar/imprimir aos Diretores desta entidade.

Sem mais, atenciosamente,
Elaine Freitas - FTTRESP
www.fttresp.org.br
Fone: (11) 3437.7320
Nextel id 55*111*112639
☆

De: " FTTRESP (Elaine Freitas)" <fttresp@gmail.com> - INFORMATIVO IMPORTANTÍSSIMO -



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



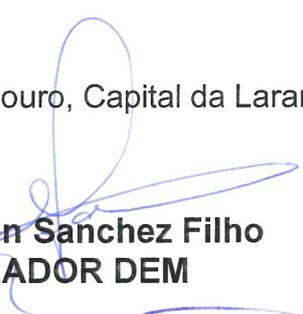
EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2012

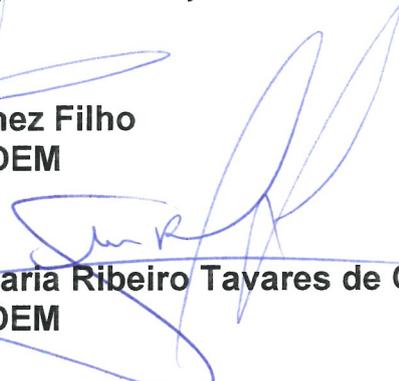
Emenda de autoria dos vereadores Nelson Sanchez Filho e Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo, que dá nova redação ao art. 1º, *caput*, da Mensagem ao Projeto de Lei n. 159/2011, de autoria do Poder Executivo.

1. O *caput* do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Compete ao Município de Bebedouro o provimento e organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal e Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Bebedouro, Capital da Laranja, 27 de fevereiro de 2012.


Nelson Sanchez Filho
VEREADOR DEM


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
VEREADOR DEM

APROVADO EM 27/02/12
99
VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

OMB22774/2012 27/02/12 20:06:4

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo contemplar no texto do projeto ora em tramitação menção expressa de observação obrigatória das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana estabelecida na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na regulamentação do transporte público coletivo do município de Bebedouro.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda Modificativa n. 02/2012**, de autoria dos vereadores **Nelson Sanchez Filho e Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo**, à Mensagem ao Projeto de Lei n. **159/2012**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao caput do artigo 1º.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

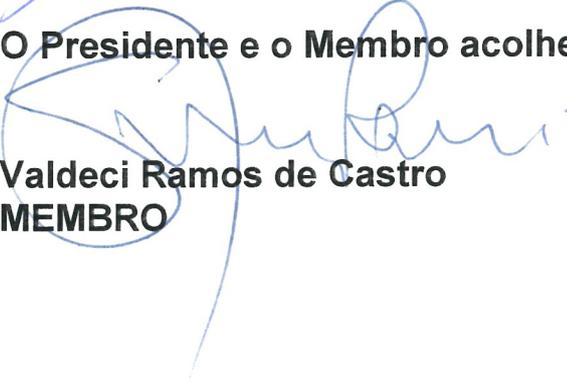
legalidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2012.


José Baptista de Carvalho Neto
RELATOR


Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Valdeci Ramos de Castro
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Emenda Modificativa n. 02/2012**, de autoria dos vereadores **Nelson Sanchez Filho** e **Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo**, à Mensagem ao Projeto de Lei n. **159/2012**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao caput do artigo 1º.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Rodrigo da Silva

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2012.

Rodrigo da Silva
Rodrigo da Silva
RELATOR

Nelson Sanchez Filho
Nelson Sanchez Filho
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Jesus Martins
Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à **Emenda Modificativa n. 02/2012**, de autoria dos vereadores **Nelson Sanchez Filho e Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo**, à **Mensagem ao Projeto de Lei n. 159/2012**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao caput do artigo 1º.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

regularidade

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2012.

[Signature]
Sebastiana Maria R. T. de Camargo
RELATORA

[Signature]
Carlos Alberto Costa
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.

[Signature]
Antonio Sampaio
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/039/2012 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de fevereiro de 2012.

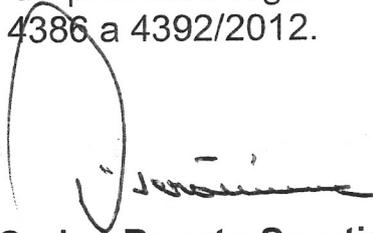
Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 27/02, foi aprovada, **com emendas**, a Mensagem ao Projeto de Lei n. 159/2011, de autoria do Poder Executivo, bem como os Projetos de Lei n. 10, 19, 22 e 23/2012, todos de autoria do Poder Executivo.

Comunico-lhe ainda que na sessão extraordinária realizada na mesma data foram aprovados os Projetos de Lei n. 24 e 25/2012, ambos de autoria do Poder Executivo

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4386 a 4392/2012.

Atenciosamente.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

06/03/2012
André da
Secretaria

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4386/2012

Autoriza a concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município de Bebedouro e dispõe sobre sua organização, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS

Art. 1º Compete ao município de Bebedouro o provimento e a organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, e da Lei n. 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado, nos termos do art. 126 da Lei Orgânica Municipal, a conceder o serviço de transporte público coletivo de passageiros no município de Bebedouro mediante licitação.

§ 2º O Sistema de Transporte Público Coletivo é composto pelos diversos serviços públicos de transporte urbano de passageiros dentro do município de Bebedouro.

Art. 2º Compete ao Departamento Municipal de Tráfego e ao Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano a determinação de diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte coletivo, para possibilitar a outorga da concessão para a exploração dos serviços de que trata esta lei, mediante processo licitatório pertinente.

§ 1º Poderão participar do certame licitatório as pessoas jurídicas legalmente habilitadas ao exercício de atividade econômica de transporte de passageiros por ônibus, conforme estabelecido no edital, e se obriguem a operar os serviços de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal n. 8.987/95, bem como na Lei Federal n. 8.666/93, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos.

§ 2º As pessoas jurídicas que venham a operar o sistema de transporte público do município deverão estar legalmente habilitadas ao exercício da atividade econômica de transporte de passageiros, bem como utilizar-se de veículos que consumam combustíveis com a menor característica poluente possível, conforme parâmetros exigidos pela CETESB.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



§ 3º Fica expressamente proibida a participação de cooperativas nesse certame licitatório.

Art. 3º Compete ao Departamento Municipal de Tráfego e ao Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano planejar, controlar, gerenciar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do município.

Art. 4º O sistema de transporte coletivo no município de Bebedouro se sujeitará aos seguintes princípios:

I - atendimento a toda a população;

II - qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;

III - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV - integração entre os diversos meios de transporte;

V - complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;

VI - garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;

VII - preços socialmente justos;

VIII - tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 5º O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 6º Na execução dos serviços de transporte coletivo, o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

I - receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;

II - receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do Poder Público e da empresa concessionária irregularidades de que tenha conhecimento referentes ao serviço prestado;

IV - manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



V - participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 7º O sistema de transporte coletivo no município de Bebedouro é constituído das seguintes modalidades de serviço:

I - convencional;

II - especial.

Art. 8º O serviço convencional é aquele executado por pessoa jurídica através de ônibus, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Público municipal.

Parágrafo único. O serviço convencional será operado através de linhas radiais, diametrais, perimetrais, circulatoras, alimentadoras e troncais, a serem definidas no edital do certame licitatório.

Art. 9º Os serviços especiais são aqueles que não se enquadram na modalidade estabelecida no inciso I do art. 7º desta lei e será disciplinado em regulamento próprio a ser editado pelo Poder Executivo municipal.

CAPÍTULO III DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONVENCIONAL E ESPECIAL

Art. 10. A exploração dos serviços de transporte coletivo no município de Bebedouro convencional e/ou especial será outorgada a terceiros, mediante contrato de concessão, precedido de licitação nos termos da legislação vigente.

§ 1º A exploração dos serviços de transporte coletivo convencional e/ou especial será outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogada por igual período, mediante justificativa do chefe do Executivo Municipal e desde que a empresa concessionária comprove a existência de previsão de investimentos na melhoria do sistema de transporte coletivo municipal.

§ 2º Não será permitida, salvo expressa e prévia anuência da Prefeitura Municipal de Bebedouro, a transferência dos serviços, observados, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - o cessionário atender a todos os requisitos exigidos para a prestação do serviço, em especial aqueles cujo atendimento possibilitou ao cedente obtê-la;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



II - o cessionário assumir todas as obrigações e prestar as garantias exigidas do cedente, além de outras que se julgarem necessárias na ocasião.

§ 3º A transferência da concessão ou do controle societário da contratada sem prévia anuência da Prefeitura Municipal de Bebedouro implicará a caducidade do contrato.

§ 4º Somente será autorizada a transferência de concessão quando, comprovadamente, o cessionário estiver com sua situação regular com relação às contribuições tributárias e não tributárias, previdenciárias, trabalhistas e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 11. A operação do serviço convencional de transporte coletivo será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, respeitada a manutenção do seu equilíbrio econômico e financeiro.

Parágrafo único. Sempre que forem atendidas as condições iniciais dos contratos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 12. O Poder Executivo municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

§ 1º A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

Art. 13. As tarifas serão estabelecidas com base em planilhas de custos elaboradas pela municipalidade, obedecida a metodologia e os parâmetros econômicos contratualmente estabelecidos.

Art. 14. Deverá ser mantido à disposição dos usuários um sistema de venda antecipada de passagens, através de títulos na forma de bilhetes, passes e assemelhados, ou outro meio que venha a ser determinado pela municipalidade.

Parágrafo único. A empresa concessionária operacionalizará as atividades de venda antecipada de passagens.

Art. 15. A tecnologia, os sistemas, os cartões, os equipamentos e os procedimentos a serem utilizados nos processos de venda antecipada e de controle de arrecadação,

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



inclusive os localizados nos veículos e nas instalações da empresa concessionária, deverão ser especificados e aprovados pela municipalidade.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Compete à Prefeitura Municipal de Bebedouro a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, entre outras, as seguintes atribuições:

I - formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do município e à modernização tecnológica e operacional, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo municipal;

II - planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;

III - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

IV - outorgar concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo através de licitação nos termos da legislação vigente;

V - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, dispondo sobre penalidades aplicáveis, quando necessário, para complementar os regulamentos e a legislação vigentes;

VI - aplicar as penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo, em qualquer um de seus serviços;

VII - cobrar e arrecadar preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema de transporte coletivo;

VIII - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas;

IX - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



X - elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros;

XI - praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis;

XII - exercer todas as demais atribuições previstas nesta lei, na legislação e nos regulamentos específicos relacionados com a provisão dos serviços de transporte coletivo.

§ 1º Para realizar as atividades previstas no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Bebedouro poderá celebrar contratos, convênios, consórcios ou outros instrumentos jurídicos válidos, respeitando-se, em quaisquer casos, os direitos contratualmente estabelecidos.

§ 2º O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Trânsito e de Transporte, tendo suas atribuições definidas em lei.

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou na regulamentação complementar será exercida por fiscais devidamente credenciados, integrantes do quadro de pessoal da municipalidade.

Parágrafo único. No exercício de sua atividade, fica a fiscalização autorizada a entrar e permanecer, a qualquer hora de funcionamento e pelo tempo necessário, em qualquer das dependências ou bens vinculados ao serviço, a examinar toda e qualquer documentação, a ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos econômicos e financeiros da empresa concessionária.

CAPÍTULO VI DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 18. A Prefeitura Municipal de Bebedouro desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos serviços de transporte visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

I - qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas à empresa concessionária;

II - estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;

III - eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



IV - qualidade do atendimento considerando o comportamento da concessionária e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;

V - satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opiniões realizadas pela municipalidade.

Parágrafo único. A classificação da empresa concessionária a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporados à política de remuneração dos serviços e para a eventual prorrogação de contratos.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 19. Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos operadores dos serviços as seguintes penalidades.

I - advertência;

II - multas;

III - intervenção na execução dos serviços;

IV - cassação.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade de “advertência” referem-se a falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I - advertência por escrito por infração de natureza leve, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, e quando houver reincidência, deverá ser aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs;

II - multa por infração de natureza média, no valor de 100 (cem) UFMs, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços;

III - multa por infração de natureza grave, no valor de 200 (duzentas) UFMs, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



usuários com direito a gratuidade, ou por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da municipalidade;

IV - multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 800 (oitocentas) UFMs, por suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da municipalidade, ainda que de forma parcial ou de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço.

§ 3º A penalidade de “cassação” poderá ser aplicada nos casos previstos no inciso IV do presente artigo, mediante a instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO VIII DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 20. Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º A municipalidade poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pela concessionária, vinculados ao serviço nos termos desta Lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º Para a intervenção deverá ser designado um interventor, estabelecendo o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.

Art. 21. O Poder Executivo, através do interventor designado, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

§ 1º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

§ 2º A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à operadora, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Art. 22. Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal, ou o interventor por ela designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1º A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus,

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

§ 2º A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de se considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.

Art. 23. Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e a operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 24. Extingue-se o contrato por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.

§ 1º Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização pelo Poder Público contratante de todos os bens reversíveis.

Art. 25. Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos à Prefeitura Municipal, a título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Art. 26. A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 27. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

II - a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

III - a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V - a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI - a contratada não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço;

VII - a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela contratada.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28. A municipalidade regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

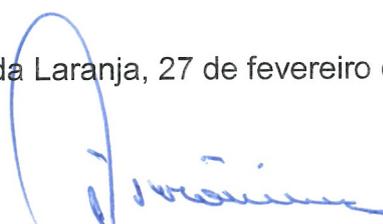
Art. 29. O Departamento Municipal de Tráfego e o Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano deverão determinar as diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte coletivo, objetivando possibilitar a abertura de processo licitatório para a outorga da concessão para a exploração dos serviços de que trata esta lei.

Parágrafo único. As diretrizes gerais a serem determinadas deverão ser precedidas de audiência pública, a ser realizada nos termos previstos na Lei Complementar n. 43/2006 (Plano Diretor do município de Bebedouro), e suas ulteriores alterações.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de fevereiro de 2012.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
1º SECRETÁRIO


Sebastiana Maria R. T. de Camargo
2ª SECRETÁRIA

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012



LEI Nº 4434 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza a concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município de Bebedouro e dispõe sobre sua organização, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS

Art. 1º Compete ao município de Bebedouro o provimento e a organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, e da Lei n. 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado, nos termos do art. 126 da Lei Orgânica Municipal, a conceder o serviço de transporte público coletivo de passageiros no município de Bebedouro mediante licitação.

§ 2º O Sistema de Transporte Público Coletivo é composto pelos diversos serviços públicos de transporte urbano de passageiros dentro do município de Bebedouro.

Art. 2º Compete ao Departamento Municipal de Tráfego e ao Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano a determinação de diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte coletivo, para possibilitar a outorga da concessão para a exploração dos serviços de que trata esta lei, mediante processo licitatório pertinente.

§ 1º Poderão participar do certame licitatório as pessoas jurídicas legalmente habilitadas ao exercício de atividade econômica de transporte de passageiros por ônibus, conforme estabelecido no edital, e se obriguem a operar os serviços de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal n. 8.987/95, bem como na Lei Federal n. 8.666/93, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos.

§ 2º As pessoas jurídicas que venham a operar o sistema de transporte público do município deverão estar legalmente habilitadas ao exercício da atividade econômica de transporte de passageiros, bem como utilizar-se de veículos que consumam combustíveis com a menor característica poluente possível, conforme parâmetros exigidos pela CETESB.

§ 3º Fica expressamente proibida a participação de cooperativas nesse certame licitatório.

Art. 3º Compete ao Departamento Municipal de Tráfego e ao Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano planejar, controlar, gerenciar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 4º O sistema de transporte coletivo no município de Bebedouro se sujeitará aos seguintes princípios:

- I - atendimento a toda a população;
- II - qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;
- III - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
- IV - integração entre os diversos meios de transporte;
- V - complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;
- VI - garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;
- VII - preços socialmente justos;
- VIII - tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 5º O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 6º Na execução dos serviços de transporte coletivo, o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

- I - receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;
- II - receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - levar ao conhecimento do Poder Público e da empresa concessionária irregularidades de que tenha conhecimentos referentes ao serviço prestado;
- IV - manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços.
- V - participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 7º O sistema de transporte coletivo no município de Bebedouro é constituído das seguintes modalidades de serviço:

- I - convencional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

II - especial.

Art. 8º O serviço convencional é aquele executado por pessoa jurídica através de ônibus, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Público municipal.

Parágrafo único. O serviço convencional será operado através de linhas radiais, diametrais, perimetrais, circulatoras, alimentadoras e troncais, a serem definidas no edital do certame licitatório.

Art. 9º Os serviços especiais são aqueles que não se enquadram na modalidade estabelecida no inciso I do art. 7º desta lei e será disciplinado em regulamento próprio a ser editado pelo Poder Executivo municipal.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONVENCIONAL E ESPECIAL

Art. 10. A exploração dos serviços de transporte coletivo no município de Bebedouro convencional e/ou especial será outorgada a terceiros, mediante contrato de concessão, precedido de licitação nos termos da legislação vigente.

§ 1º A exploração dos serviços de transporte coletivo convencional e/ou especial será outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogada por igual período, mediante justificativa do chefe do Executivo Municipal e desde que a empresa concessionária comprove a existência de previsão de investimentos na melhoria do sistema de transporte coletivo municipal.

§ 2º Não será permitida, salvo expressa e prévia anuência da Prefeitura Municipal de Bebedouro, a transferência dos serviços, observados, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - o cessionário atender a todos os requisitos exigidos para a prestação do serviço, em especial aqueles cujo atendimento possibilitou ao cedente obtê-la;

II - o cessionário assumir todas as obrigações e prestar as garantias exigidas do cedente, além de outras que se julgarem necessárias na ocasião.

§ 3º A transferência da concessão ou do controle societário da contratada sem prévia anuência da Prefeitura Municipal de Bebedouro implicará a caducidade do contrato.

§ 4º Somente será autorizada a transferência de concessão quando, comprovadamente, o cessionário estiver com sua situação regular com relação às contribuições tributárias e não tributárias, previdenciárias, trabalhistas e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 11. A operação do serviço convencional de transporte coletivo será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, respeitada a manutenção do seu equilíbrio econômico e financeiro.

Parágrafo único. Sempre que forem atendidas as condições iniciais dos contratos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 12. O Poder Executivo municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

§ 1º A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

Art. 13. As tarifas serão estabelecidas com base em planilhas de custos elaboradas pela municipalidade, obedecida a metodologia e os parâmetros econômicos contratualmente estabelecidos.

Art. 14. Deverá ser mantido à disposição dos usuários um sistema de venda antecipada de passagens, através de títulos na forma de bilhetes, passes e assemelhados, ou outro meio que venha a ser determinado pela municipalidade.

Parágrafo único. A empresa concessionária operacionalizará as atividades de venda antecipada de passagens.

Art. 15. A tecnologia, os sistemas, os cartões, os equipamentos e os procedimentos a serem utilizados nos processos de venda antecipada e de controle de arrecadação, inclusive os localizados nos veículos e nas instalações da empresa concessionária, deverão ser especificados e aprovados pela municipalidade.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Compete à Prefeitura Municipal de Bebedouro a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, entre outras, as seguintes atribuições:

I - formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do município e à modernização tecnológica e operacional, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo municipal;

II - planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

III - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

IV - outorgar concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo através de licitação nos termos da legislação vigente;

V - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, dispondo sobre penalidades aplicáveis, quando necessário, para complementar os regulamentos e a legislação vigentes;

VI - aplicar as penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo, em qualquer um de seus serviços;

VII - cobrar e arrecadar preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema de transporte coletivo;

VIII - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas;

IX - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

X - elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros;

XI - praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis;

XII - exercer todas as demais atribuições previstas nesta lei, na legislação e nos regulamentos específicos relacionados com a provisão dos serviços de transporte coletivo.

§ 1º Para realizar as atividades previstas no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Bebedouro poderá celebrar contratos, convênios, consórcios ou outros instrumentos jurídicos válidos, respeitando-se, em quaisquer casos, os direitos contratualmente estabelecidos.

§ 2º O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Trânsito e de Transporte, tendo suas atribuições definidas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou na regulamentação complementar será exercida por fiscais devidamente credenciados, integrantes do quadro de pessoal da municipalidade.

Parágrafo único. No exercício de sua atividade, fica a fiscalização autorizada a entrar e permanecer, a qualquer hora de funcionamento e pelo tempo necessário, em qualquer das dependências ou bens vinculados ao serviço, a examinar toda e qualquer documentação, a ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos econômicos e financeiros da empresa concessionária.

CAPÍTULO VI DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 18. A Prefeitura Municipal de Bebedouro desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos serviços de transporte visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

I - qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas à empresa concessionária;

II - estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;

III - eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;

IV - qualidade do atendimento considerando o comportamento da concessionária e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;

V - satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opiniões realizadas pela municipalidade.

Parágrafo único. A classificação da empresa concessionária a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade, incorporados à política de remuneração dos serviços e para a eventual prorrogação de contratos.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 19. Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos operadores dos serviços as seguintes penalidades.

I - advertência;

II - multas;

III - intervenção na execução dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

IV - cassação.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade de "advertência" referem-se a falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I - advertência por escrito por infração de natureza leve, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, e quando houver reincidência, deverá ser aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs;

II - multa por infração de natureza média, no valor de 100 (cem) UFMs, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços;

III - multa por infração de natureza grave, no valor de 200 (duzentas) UFMs, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade, ou por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da municipalidade;

IV - multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 800 (oitocentas) UFMs, por suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da municipalidade, ainda que de forma parcial ou de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço.

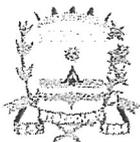
§ 3º A penalidade de "cassação" poderá ser aplicada nos casos previstos no inciso IV do presente artigo, mediante a instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO VIII **DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 20. Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º A municipalidade poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pela concessionária, vinculados ao serviço nos termos desta Lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º Para a intervenção deverá ser designado um interventor, estabelecendo o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 21. O Poder Executivo, através do interventor designado, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

§ 1º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

§ 2º A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à operadora, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Art. 22. Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal, ou o interventor por ela designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1º A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

§ 2º A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de se considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.

Art. 23. Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e a operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 24. Extingue-se o contrato por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

§ 1º Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização pelo Poder Público contratante de todos os bens reversíveis.

Art. 25. Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos à Prefeitura Municipal, a título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

Art. 26. A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 27. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

II - a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

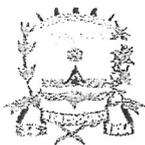
III - a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V - a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI - a contratada não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço;

VII - a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

§ 2º A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela contratada.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28. A municipalidade regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 29. O Departamento Municipal de Tráfego e o Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano deverão determinar as diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte coletivo, objetivando possibilitar a abertura de processo licitatório para a outorga da concessão para a exploração dos serviços de que trata esta lei.

Parágrafo único. As diretrizes gerais a serem determinadas deverão ser precedidas de audiência pública, a ser realizada nos termos previstos na Lei Complementar n. 43/2006 (Plano Diretor do município de Bebedouro), e suas posteriores alterações.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 28 de fevereiro de 2012.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 28 de fevereiro de 2012.

Ivanira A de Souza
Escrituraria

“Deus seja Louvado”